Processo: 5076572-06.2024.8.09.0175
Movimentacao 1154 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 507657206recuperacaojudicial.pdf - Pag.1/35

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARUANÃ - GO.

Referências

Autos	**: 5076572-06.2024.8.09.0175**
Espécie	**: Recuperação Judicial**
Requerentes	**: Elisa Agro Sustentável Ltda. e outros**

CROSARA ADVOGADOS ASSOCIADOS, por seu representante, **DYOGO CROSARA**, nomeado Administrador Judicial no processo de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** formado por *01)* **ELISA AGRO SUSTENTÁVEL LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.457.829/0001-20; *02)* **MTR AGRO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.208.132/0001-04; *03)* **FABRICIO MITRE PRODUTOR RURAL**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 50.384.336/0001-73; e *04)* **MARIA ELISA MARCONDES MITRE PRODUTORA RURAL**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 50.384.365/0001-35, denominadas, em conjunto, como **GRUPO ELISA AGRO**, vem à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao ato publicado no DJEN de **16.06.2026** (**evento nº 1024**), expor e, ao final, requerer o que segue:

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:21:34

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/06/2026 16:25:35
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687615432563873153458335, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5076572-06.2024.8.09.0175
Movimentacao 1154 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 507657206recuperacaojudicial.pdf - Pag.2/35

1. DA SÍNTESE

Do compulso aos autos, constata-se que este d. juízo proferiu *decisum* acostado ao **evento nº 1024**, por meio do qual determinou acompanhar as providências noticiadas, especialmente quanto à eventual alienação dos bens móveis indicados e à posterior prestação de contas pelas recuperandas, conforme abaixo reportado:

> **DECISÃO**
> **Evento 1009 e evento 1023 – Conforme constou na decisão de mov. 470, os credores deverão informar os seus dados bancários às Recuperandas e não por petição nos autos.**
> **Evento 1010 e 1011 - As recuperandas prestam esclarecimentos acerca da ausência de celebração do Contrato de Cessão Onerosa das Fazendas Três Marias, Santa Elisa I – Parcela A e Santa Elisa I – Parcela B, informando que os interessados optaram por não prosseguir com a avença, em razão da inviabilidade momentânea decorrente das discussões envolvendo as Fazendas Santa Elisa I, Santa Elisa II e Santa Izabel no âmbito do inventário e do Conflito de Competência nº 212.432/GO.**
> **Na segunda petição, as recuperandas informam a intenção de alienar bens móveis de seu ativo não circulante, consistentes em máquinas e implementos agrícolas em estado de depreciação, por meio de leilão extrajudicial conduzido pela empresa SuperBid, com fundamento na Cláusula 4.2 do plano de recuperação judicial e no art. 66 da Lei nº 11.101/2005, ressaltando que a manifestação possui caráter meramente informativo e que prestarão contas do produto da venda ao Administrador Judicial e a este Juízo.**
> **Ciente este Juízo do teor das petições apresentadas pelas recuperandas.**

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:21:34

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/06/2026 16:25:35
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687615432563873153458335, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5076572-06.2024.8.09.0175
Movimentacao 1154 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 507657206recuperacaojudicial.pdf - Pag.3/35

Considerando o caráter informativo das manifestações, bem como a necessidade de acompanhamento dos atos praticados no curso da recuperação judicial, **DÊ-SE CIÊNCIA** ao Administrador Judicial, para que acompanhe as providências noticiadas, especialmente quanto à eventual alienação dos bens móveis indicados e à posterior prestação de contas pelas recuperandas.

Evento 1015 - Trata-se de pedido formulado por **R. DERNER PERFURAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS LTDA.**, por meio do qual requer a habilitação de seu patrono nos autos da presente recuperação judicial, com o cadastramento do advogado **ROBERTO DERNER JUNIOR**, inscrito na **OAB/PR** sob o n. 58.123, bem como que as futuras intimações e publicações sejam realizadas em seu nome.

A petição veio acompanhada de procuração, atos constitutivos/alterações contratuais e certidão simplificada da Junta Comercial, documentos aptos, em princípio, à comprovação da representação processual da requerente.

Assim, **DEFIRO** o pedido de habilitação do advogado **ROBERTO DERNER JUNIOR, OAB/PR n. 58.123**, como patrono da credora **R. DERNER PERFURAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS LTDA.**

À Escrivania para que proceda ao cadastramento do advogado no sistema **PROJUDI**, devendo as futuras intimações e publicações destinadas à referida credora observar o nome do patrono indicado, nos termos do art. 272, § 2º, do Código de Processo Civil.

Evento 1016 - Trata-se de informação juntada pelo **ESTADO DE GOIÁS**, acompanhada de certidão positiva de débito em dívida ativa, dando conta da existência de débitos inscritos em face de **ELISA AGRO SUSTENTÁVEL LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

Registre-se que os créditos tributários não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, tampouco à habilitação no quadro geral de credores,

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:21:34

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/06/2026 16:25:35
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687615432563873153458335, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5076572-06.2024.8.09.0175
Movimentacao 1154 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 507657206recuperacaojudicial.pdf - Pag.4/35

nos termos do art. 187 do CTN, devendo sua cobrança observar o regime jurídico próprio, sem prejuízo da competência deste Juízo recuperacional para deliberar sobre eventual ato constritivo que recaia sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial.

Assim, **DÊ-SE CIÊNCIA** às recuperandas e ao administrador judicial acerca da informação apresentada pelo ente público.

Evento 1017 - Trata-se de manifestação apresentada pelo Administrador Judicial, por meio da qual informa ciência da decisão de evento 967, especialmente quanto à rejeição dos embargos de declaração opostos pelas recuperandas e à manutenção da suspensão dos atos relacionados à alienação das Unidades Produtivas Isoladas, em observância à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça na Reclamação nº 51012/GO.

O Administrador Judicial também informou que adotará as providências necessárias para a inclusão do crédito da EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA, TECNOLOGIA E COMÉRCIO LTDA. no Quadro-Geral de Credores, na Classe III – Quirografários, no valor de R$ 475.748,85 (quatrocentos e setenta e cinco mil setecentos e quarenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), conforme determinado por este Juízo.

Assim, **RECEBO** a manifestação apresentada pelo Administrador Judicial e determino que se aguarde a comprovação da efetiva atualização do Quadro-Geral de Credores, no prazo já assinalado na decisão de evento 967.

INTIME-SE a credora EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA, TECNOLOGIA E COMÉRCIO LTDA. para, querendo, informar seus dados bancários diretamente às recuperandas, na forma prevista no Plano de Recuperação Judicial, especialmente por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo Administrador Judicial, ou mediante petição nos autos, a fim de viabilizar o recebimento do crédito nos termos do plano homologado.

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:21:34

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/06/2026 16:25:35
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687615432563873153458335, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5076572-06.2024.8.09.0175
Movimentacao 1154 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 507657206recuperacaojudicial.pdf - Pag.5/35

Evento 1019 e 1021- Trata-se de petição apresentada por ELISA AGRO SUSTENTÁVEL LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MTR AGRO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FABRICIO MITRE – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e MARIA ELISA MARCONDES MITRE – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, por meio da qual informam a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de mov. 844, integrada pela decisão de mov. 967, requerendo, com fundamento no art. 1.018, § 1º, do Código de Processo Civil, a reconsideração do decisum agravado.

Sustentam, em síntese, que a decisão proferida na Reclamação nº 51.012/GO, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, teria limitado a suspensão apenas aos atos de alienação dos ativos rurais objeto da controvérsia, notadamente as Fazendas Santa Elisa I, Santa Elisa II e Santa Izabel. Alegam, ainda, que os bens integrantes das denominadas "UPIs Objeto" não se confundiriam com aqueles ativos rurais, por possuírem matrículas distintas e localização em circunscrições registrais diversas, razão pela qual a manutenção da suspensão implicaria indevida ampliação do alcance da decisão superior. Requerem, ao final, a reconsideração da decisão agravada para autorizar o procedimento competitivo de alienação conjunta das "UPIs Objeto", além da aplicação de multa por litigância de má-fé à Sra. Juliana Mitre.

Nos termos do art. 1.018, § 1º, do Código de Processo Civil, comunicada a interposição do agravo de instrumento, poderá o magistrado exercer juízo de retratação, reformando a decisão impugnada caso verifique a existência de elementos aptos a alterar o entendimento anteriormente adotado.

No caso, contudo, após reanálise da matéria, não vislumbro fundamento suficiente para reconsiderar a decisão agravada.

Conforme já consignado nas decisões de movs. 844 e 967, a providência adotada por este Juízo teve por

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:21:34

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/06/2026 16:25:35
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687615432563873153458335, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5076572-06.2024.8.09.0175
Movimentacao 1154 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 507657206recuperacaojudicial.pdf - Pag.6/35

finalidade resguardar a autoridade e a eficácia da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos da Reclamação nº 51.012/GO, especialmente diante da existência de controvérsia relacionada à alienação de ativos rurais vinculados ao grupo econômico em recuperação judicial.

Ainda que as recuperandas sustentem que os bens integrantes das "UPIs Objeto" não se confundem com as Fazendas Santa Elisa I, Santa Elisa II e Santa Izabel, certo é que a matéria envolve discussão sensível acerca da extensão objetiva da decisão proferida pelo STJ, bem como sobre a eventual relação entre os ativos indicados para alienação e aqueles submetidos à controvérsia nos autos superiores.

Nesse contexto, a manutenção da suspensão dos atos de alienação, ao menos até deliberação específica pela instância revisora ou pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, revela-se medida de prudência jurisdicional, a fim de evitar a prática de atos potencialmente irreversíveis ou de difícil reversão no âmbito do processo recuperacional.

Ressalte-se que a alienação de Unidades Produtivas Isoladas, especialmente em recuperação judicial de elevada complexidade e com passivo expressivo, produz efeitos relevantes não apenas para as recuperandas, mas também para credores, terceiros interessados e eventuais titulares de direitos sobre os bens envolvidos. Assim, havendo dúvida razoável quanto ao alcance da ordem emanada do STJ, deve prevalecer, por ora, a solução mais conservadora, em atenção à segurança jurídica e à preservação da utilidade das decisões proferidas pelas instâncias superiores.

Ademais, a própria parte agravante informou que o pedido de efeito ativo formulado no agravo de instrumento ainda se encontra pendente de apreciação pela relatoria competente, circunstância que reforça a conveniência de se aguardar a manifestação do Tribunal acerca da matéria controvertida, sobretudo porque o recurso interposto

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:21:34

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/06/2026 16:25:35
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687615432563873153458335, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5076572-06.2024.8.09.0175
Movimentacao 1154 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 507657206recuperacaojudicial.pdf - Pag.7/35

é o meio adequado para exame da tese de excesso ou indevida ampliação do alcance da decisão agravada.
Quanto ao pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé à Sra. Juliana Mitre, igualmente não verifico, neste momento processual, elementos suficientes para o reconhecimento da conduta prevista nos arts. 79, 80 e 81 do Código de Processo Civil. A mera apresentação de versão ou interpretação diversa acerca da extensão da decisão superior, ainda que impugnada pelas recuperandas, não autoriza, por si só, a imposição da penalidade processual, a qual exige demonstração concreta de dolo processual, alteração consciente da verdade dos fatos ou utilização abusiva do processo.
Diante do exposto, com fundamento no art. 1.018, § 1º, do Código de Processo Civil, e MANTENHO a decisão agravada, devendo o agravo de instrumento seguir regular processamento perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.
INDEFIRO, por ora, o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé.
Evento 1020 – Considerando o teor da manifestação apresentada por JULIANA MITRE, especialmente quanto ao pedido de prévia individualização dos bens móveis que as recuperandas pretendem alienar, bem como diante da alegação de necessidade de controle da regularidade, transparência e compatibilidade da alienação com o plano de recuperação judicial, INTIME-SE, inicialmente, a Administração Judicial para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.
A manifestação deverá abordar, em especial: a) se a alienação noticiada pelas recuperandas encontra respaldo no plano de recuperação judicial aprovado e homologado, bem como no art. 66 da Lei nº 11.101/2005; b) se, para fins de regularidade e transparência do procedimento, é necessária a prévia apresentação de relação individualizada dos bens móveis objeto da alienação; c) se há necessidade de juntada de edital, avaliação, preço mínimo, identificação dos bens, titularidade, localização e

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:21:34

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/06/2026 16:25:35
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687615432563873153458335, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5076572-06.2024.8.09.0175
Movimentacao 1154 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 507657206recuperacaojudicial.pdf - Pag.8/35

eventuais ônus ou restrições; d) se há, em princípio, risco de que a alienação alcance bens litigiosos ou abrangidos por decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça ou por controvérsias patrimoniais em curso; e e) se recomenda alguma medida cautelar, inclusive vinculação do produto da venda à prestação de contas nestes autos.
Após a manifestação da Administração Judicial, conclusos.

Ainda, na mesma oportunidade da decisão de **evento nº 1024**, determinou-se a intimação deste Auxiliar do Juízo para se manifestar sobre a petição apresentada pela herdeira Juliana Mitre, especialmente quanto ao pedido de prévia individualização dos bens móveis que as recuperandas pretendem alienar, bem como diante da alegação de necessidade de controle da regularidade, transparência e compatibilidade da alienação com o Plano de Recuperação Judicial.

A manifestação apresentada pela herdeira Juliana Mitre, por sua vez, no **evento nº 1020**, sustenta, em síntese, que as recuperandas vêm promovendo tentativas de alienação de ativos sem observar os deveres mínimos de transparência, rastreabilidade e individualização dos bens, especialmente diante da existência de litígios envolvendo patrimônio supostamente pertencente ao espólio de Jorge Mitre.

A peticionante argumenta que a comunicação realizada pelas recuperandas acerca da venda de máquinas e implementos agrícolas, por meio de leilão extrajudicial conduzido pela empresa SuperBid, teria sido formulada de maneira genérica, sem apresentação de informações essenciais, tais como identificação individualizada dos bens, localização, titularidade,

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:21:34

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/06/2026 16:25:35
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687615432563873153458335, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5076572-06.2024.8.09.0175
Movimentacao 1154 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 507657206recuperacaojudicial.pdf - Pag.9/35

estado de conservação, valor de avaliação, existência de ônus ou eventual vinculação com ativos discutidos nas ações anulatórias e no Conflito de Competência nº 212.432/GO.

Sustenta, ainda, que existem ações em curso discutindo a validade de instrumentos negociais envolvendo Jorge Mitre, bem como ação anulatória relacionada à integralização patrimonial da **MTR Agro Empreendimentos e Participações Ltda.**, razão pela qual entende que qualquer alienação de ativos potencialmente vinculados a essas operações deve ser previamente submetida ao juízo do inventário, em observância às decisões proferidas pelo c. Superior Tribunal de Justiça.

Ao final, a herdeira Juliana Mitre requereu que as recuperandas fossem intimadas a apresentar relação detalhada e individualizada dos bens que pretendem alienar, com todas as informações técnicas, registrais, contábeis e patrimoniais pertinentes, bem como cópia do edital do leilão e comprovação da inexistência de vínculo dos ativos com os litígios judiciais em curso, postulando, ainda, que a alienação não seja consumada antes da análise dessas informações pela Administração Judicial e pelos interessados.

Em resposta, as recuperandas, no **evento nº 1022**, manifestaram que a alienação dos bens móveis está expressamente autorizada pela Cláusula 4.2 dos Planos de Recuperação Judicial, independendo de autorização judicial ou nova deliberação dos credores.

Afirmam, ainda, que a herdeira Juliana Mitre não possui legitimidade para impugnar a alienação, pois não é credora nem integra o quadro

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:21:34

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/06/2026 16:25:35
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687615432563873153458335, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5076572-06.2024.8.09.0175
Movimentacao 1154 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 507657206recuperacaojudicial.pdf - Pag.10/35

societário das recuperandas, sustentando que sua atuação busca apenas tumultuar o processo recuperacional e obter informações para utilização em outros litígios.

As recuperandas alegam, ainda, que não há falta de transparência, uma vez que os ativos serão disponibilizados e identificados na plataforma da SuperBid, responsável pelo leilão, além de afirmarem que prestarão contas da alienação à Administração Judicial.

Também sustentam que os bens móveis a serem vendidos não possuem qualquer relação com os ativos discutidos no Conflito de Competência nº 212.432/GO, o qual estaria restrito às Fazendas Santa Elisa I, Santa Elisa II e Santa Izabel, requerendo, ao final, o indeferimento integral dos pedidos formulados pela herdeira Juliana Mitre.

Assim, em estrito cumprimento a decisão e às manifestações suso reportadas, adiante passamos a apresentar as seguintes considerações e ponderações sob a temática *sub examine*. A saber:

2. DA MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

2.1. DO ESTÁGIO DOS LITÍGIOS PATRIMONIAIS

Inicialmente, a fim de contextualizar, cumpre destacar que a recuperanda **MTR Agro Empreendimentos e Participações Ltda.** instaurou o Conflito de Competência nº 212432/GO perante o c. Superior Tribunal de Justiça **(doc. 01)**, sustentando a existência de conflito entre o d. juízo da Recuperação Judicial e o d. juízo da 9ª Vara da Família e Sucessões da

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:21:34

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/06/2026 16:25:35
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687615432563873153458335, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5076572-06.2024.8.09.0175
Movimentacao 1154 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 507657206recuperacaojudicial.pdf - Pag.11/35

Comarca de São Paulo - SP, requerendo, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos da decisão proferida no Inventário nº 1081590-07.2022.8.26.0100, bem como a fixação da competência do juízo recuperacional para deliberar sobre medidas urgentes relacionadas ao patrimônio da recuperanda.

Em apreciação inicial da controvérsia, foi proferida decisão liminar no âmbito do Conflito de Competência nº 212432/GO **(doc. 02)**, por meio da qual o c. Superior Tribunal de Justiça determinou a imediata suspensão da decisão cautelar proferida pelo Juízo da 9ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo - SP e, provisoriamente, designou o Juízo da Recuperação Judicial para apreciar questões urgentes envolvendo o patrimônio da recuperanda. Vejamos:

> **Ante o exposto, defiro a liminar para determinar a imediata suspensão da decisão tutelar de urgência proferida pelo Juízo da 9ª Vara da Família e Sucessões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos do Inventário n. 1081590 07.2022.8.26.0100, até o julgamento final deste conflito.**
> **Nomeio o Juízo da recuperação para decidir, em caráter de urgência, eventuais questões sobre o patrimônio da empresa recuperanda.**

Posteriormente, sobreveio julgamento de Agravo Interno interposto contra a decisão liminar **(doc. 03)**, ocasião em que o d. relatoria exerceu juízo de retratação, revogando integralmente a tutela anteriormente deferida.

Naquela oportunidade, restabeleceu-se a eficácia da decisão proferida pelo d. juízo do Inventário, reconhecendo-se a necessidade

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:21:34

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/06/2026 16:25:35
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687615432563873153458335, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5076572-06.2024.8.09.0175
Movimentacao 1154 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 507657206recuperacaojudicial.pdf - Pag.12/35

de preservação cautelar do acervo hereditário do espólio de Jorge Mitre, além de determinar a comunicação imediata aos juízos envolvidos e a requisição de informações complementares. Vejamos:

> **Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para, em juízo de retratação, revogar a decisão liminar anteriormente concedida, mantendo íntegra a decisão cautelar proferida pelo Juízo da 9ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo, em proteção ao acervo hereditário do espólio de Jorge Mitre Determino ainda:**
> **a) a imediata comunicação aos Juízos envolvidos, em especial ao da recuperação, considerando os eventuais reflexos desta decisão na assembleia para hoje designada;**
> **b) a requisição de informações aos Juízos envolvidos (Vara Cível de Aruanã e 9ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo), que devem ser prestadas no prazo de 10 dias.**

Na sequência, o c. Superior Tribunal de Justiça apreciou o mérito do Conflito de Competência nº 212432/GO **(doc. 04)**, oportunidade em que declarou competente o d. juízo da 9ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo - SP para apreciar, em caráter cautelar, todas as medidas destinadas à proteção dos bens cuja transferência ao patrimônio da **MTR Agro Empreendimentos e Participações Ltda.** é objeto de controvérsia, até o julgamento definitivo das ações que discutem sua titularidade. Vejamos:

> **Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DE SÃO PAULO /SP para apreciar, em caráter acautelatório, as medidas destinadas à proteção dos bens objeto de**

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:21:34

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/06/2026 16:25:35
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687615432563873153458335, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5076572-06.2024.8.09.0175
Movimentacao 1154 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 507657206recuperacaojudicial.pdf - Pag.13/35

transferência questionada, até o deslinde da controvérsia judicial sobre sua titularidade definitiva.

Por fim, em razão de alegado descumprimento da decisão proferida no Conflito de Competência, foi apresentada reclamação perante o c. Superior Tribunal de Justiça, sobrevindo decisão **(doc. 05)** que acolheu o pleito para determinar a imediata suspensão dos efeitos da decisão homologatória da Recuperação Judicial da **MTR Agro Empreendimentos e Participações Ltda.**, especificamente no que se refere à autorização de alienação das Fazendas Santa Elisa I, Santa Elisa II, Santa Izabel e demais ativos rurais em litígio.

Na mesma decisão, a c. Corte Superior reafirmou a competência exclusiva do d. juízo da 9ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo - SP para deliberar, em caráter cautelar, sobre quaisquer medidas relacionadas à disposição, oneração ou administração desses bens, até decisão definitiva acerca de sua titularidade, determinando, ainda, a expedição de ofício ao d. juízo recuperacional para ciência e cumprimento da ordem. Vejamos:

Ante o exposto, acolho a reclamação para:
a) determinar a imediata suspensão dos efeitos da decisão homologatória proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Aruanã nos autos da recuperação judicial de MTR AGRO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., no que tange à autorização de alienação dos bens Fazenda Santa Elisa I, Fazenda Santa Elisa II, Fazenda Santa Izabel e demais ativos da atividade rural em litígio;
b) reafirmar que compete exclusivamente ao Juízo da 9ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo decidir, em caráter cautelar, sobre qualquer medida relacionada à disposição, oneração ou administração

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:21:34

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/06/2026 16:25:35
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687615432563873153458335, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5076572-06.2024.8.09.0175
Movimentacao 1154 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 507657206recuperacaojudicial.pdf - Pag.14/35

dos referidos bens, até decisão definitiva sobre sua titularidade;
c) determinar a imediata expedição de ofício ao Juízo da Vara Cível de Aruanã para ciência e cumprimento desta decisão, com advertência sobre o dever de observância à autoridade do STJ.

Dessa forma, o quadro atualmente vigente demonstra que o c. Superior Tribunal de Justiça preservou a eficácia geral da Recuperação Judicial, restringindo, contudo, os efeitos da homologação do Plano de Recuperação Judicial exclusivamente quanto à alienação das Fazendas Santa Elisa I, Santa Elisa II, Santa Izabel e demais ativos rurais objeto da controvérsia sucessória, cuja a cautelar permanece submetida ao d. juízo da 9ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo - SP até a solução definitiva das demandas que discutem a validade da transferência patrimonial e a titularidade dos referidos bens.

A herdeira Juliana Mitre Felício, paralelamente, ajuizou a Reclamação nº 51012/GO perante o c. Superior Tribunal de Justiça **(doc. 06)**, sob o argumento de que o d. juízo da Recuperação Judicial teria descumprido a as decisões proferidas no Conflito de Competência nº 212432/GO ao autorizar o procedimento competitivo destinado à alienação de ativos rurais supostamente abrangidos pela controvérsia sucessória.

Na petição inicial da reclamação, a reclamante sustentou que a autorização concedida pelo d. juízo da Vara Cível da Comarca de Aruanã - GO para a realização de procedimento competitivo envolvendo ativos rurais integrantes das Unidades Produtivas Isoladas configuraria afronta direta às decisões anteriormente proferidas pelo c. Superior Tribunal de Justiça, uma vez

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:21:34

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/06/2026 16:25:35
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687615432563873153458335, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5076572-06.2024.8.09.0175
Movimentacao 1154 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 507657206recuperacaojudicial.pdf - Pag.15/35

que os bens objeto do certame estariam inseridos no conjunto patrimonial submetido à discussão quanto à sua titularidade no âmbito do Inventário nº 1081590-07.2022.8.26.0100.

Em razão disso, requereu, em sede de tutela de urgência, a suspensão imediata de todos os atos relacionados à alienação dos ativos rurais em litígio, incluindo a publicação e retificação de editais, abertura e manutenção de procedimento competitivo, disponibilização de *data room*, recebimento e abertura de propostas, homologações e quaisquer outros atos preparatórios ou executórios relacionados à alienação dos bens.

Requereu, ainda, a expedição de ofício ao d. juízo recuperacional para prestação de informações e para observância da autoridade das decisões anteriormente proferidas pelo c. Superior Tribunal de Justiça, bem como, ao final, a procedência da reclamação para reafirmar a competência exclusiva do Juízo da 9ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo - SP para deliberar cautelarmente sobre atos de disposição, administração ou oneração dos bens litigiosos.

Ao apreciar o pedido liminar, a d. relatoria proferiu decisão na Reclamação nº 51012/GO **(doc. 07)** deferindo parcialmente a tutela de urgência pleiteada, determinando que o d. juízo da Vara Cível da Comarca de Aruanã - GO se abstivesse de praticar ou dar prosseguimento a quaisquer atos destinados à alienação dos ativos rurais objeto da controvérsia, até ulterior deliberação daquela c. Corte Superior. Vejamos:

> **Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência para determinar que o Juízo da**

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:21:34

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/06/2026 16:25:35
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687615432563873153458335, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5076572-06.2024.8.09.0175
Movimentacao 1154 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 507657206recuperacaojudicial.pdf - Pag.16/35

Vara Cível da Comarca de Aruanã/GO se abstenha de praticar ou dar prosseguimento a atos destinados à alienação dos ativos rurais objeto da controvérsia.

Assim, a decisão proferida na Reclamação nº 51012/GO passou a constituir o fundamento imediato para a suspensão dos atos relacionados à alienação das Unidades Produtivas Isoladas e dos ativos rurais potencialmente abrangidos pela controvérsia sucessória, medida posteriormente observada pelo d. juízo recuperacional em estrito cumprimento à determinação emanada do c. Superior Tribunal de Justiça e impugnada pelas devedoras no presente Agravo de Instrumento.

Não obstante, cumpre salientar que, em relação à última decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 212.432/GO, esta Administração Judicial entende que não há incidência da mesma sobre o certame que havia sido autorizado no **evento nº 804**, tampouco sobre máquinas e implementos agrícolas objeto de alienação deferida no **evento nº 1024**, uma vez que o *decisum* proferido pelo c. Superior Tribunal de Justiça consignou expressamente que estão suspensos os efeitos do Plano de Recuperação Judicial da **MTR Agro Empreendimentos e Participações Ltda.**, no que tange à autorização de alienação dos bens Fazenda Santa Elisa I, Fazenda Santa Elisa II, Fazenda Santa Izabel e demais ativos da atividade rural em litígio.

Ou seja, permanecem vigentes os efeitos do plano de soerguimento daquelas recuperandas em consolidação substancial, nomeadamente Elisa Agro Sustentável Ltda., Fabricio Mitre e Maria Elisa Marcondes Mitre.

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:21:34

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/06/2026 16:25:35
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687615432563873153458335, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5076572-06.2024.8.09.0175
Movimentacao 1154 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 507657206recuperacaojudicial.pdf - Pag.17/35

Assim, havia sido apresentado ao d. juízo *a quo* o requerimento de alienação conjunta dos ativos integrantes da UPI Ativos I, da UPI Ativos II e da UPI Ativos III, conforme detalhamento constante dos anexos correspondentes do Plano de Recuperação Judicial unitário das recuperandas consolidadas, ou seja, do plano de soerguimento que mantém seus efeitos ativos.

Nesta seara o objeto da alienação consistia nos direitos possessórios e contratuais decorrentes de contratos de arrendamento e parceria rural relativos às áreas agrícolas e pivôs de irrigação indicados nos Anexos B, C e D do **Plano de Recuperação Judicial consolidado**, colacionado ao **evento nº 461**, denominados no edital como "Ativos UPIs Objeto". Vejamos, senão, estes ativos:

ANEXO B: ATIVOS UPI ATIVOS I

Fazenda	Vencimento Contrato de Arrendamento	Maturidade das Áreas (anos)	Número do Pivô	Marca Pivô	Área Irrigada (ha)	Garantia
Santa Joana	2040 e 2041	1ª ~346ha 2ª ~890ha 5ª ~403ha 6ª ~467ha	1	LINDSAY	100,98	-
			2	LINDSAY	100,98	-
			3	LINDSAY	100,98	-
			4	LINDSAY	100,98	-
			5	VALMONT	101,31	Banco do Brasil
			6	VALMONT	101,31	-
			7	VALMONT	101,31	-
			8	VALMONT	101,31	Banco do Brasil
			9	VALMONT	60,03	-
			10	VALMONT	101,31	-
			11	VALMONT	96,48	Banco do Brasil
			12	VALMONT	81,93	Banco do Brasil
			13	VALMONT	63,00	-
Subtotal	-	-	**13**	-	**1.211,91**	
Nossa Senhora	2040 e 2041	1ª ~346ha 2ª ~890ha 5ª ~403ha 6ª ~467ha	1	LINDSAY	101,51	
			2	LINDSAY	119,28	
			3	LINDSAY	66,25	
			4	LINDSAY	119,28	
			5	LINDSAY	101,51	
			6	LINDSAY	66,39	
			7	LINDSAY	72,44	
			8	LINDSAY	92,12	
			9	LINDSAY	132,97	
			10	LINDSAY	100,98	
Subtotal	-	-	**10**	-	**972,73**	
Total	-	-	**23**	-	**2.184,64**	

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:21:34

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/06/2026 16:25:35
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687615432563873153458335, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5076572-06.2024.8.09.0175
Movimentacao 1154 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 507657206recuperacaojudicial.pdf - Pag.18/35

ANEXO C: ATIVOS UPI ATIVOS II

Fazenda	Vencimento Contrato de Arrendamento	Maturidade das Áreas (anos)	Número do Pivô	Marca Pivô	Área Irrigada (ha)	Garantia
São Francisco	2040, 2046 e 2055	1ª ~458ha 2ª ~1.162ha 3ª ~89ha 5ª ~316ha 6ª ~333ha 7ª ~149ha	1	LINDSAY	84,81	-
			2	LINDSAY	101,01	-
			3	LINDSAY	36,75	-
			4	LINDSAY	89,19	-
			5	LINDSAY	60,20	-
			6	LINDSAY	126,57	-
			7	LINDSAY	89,19	-
			8	LINDSAY	49,40	-
			9	LINDSAY	108,24	-
			10	LINDSAY	103,37	-
			11	LINDSAY	91,44	-
			12	LINDSAY	132,36	-
			13	LINDSAY	76,03	-
			14	LINDSAY	100,98	-
Subtotal	-	-	**14**	-	**1.249,54**	-
Canaã	2040, 2046 e 2055	1ª ~458ha 2ª ~1.162ha 3ª ~89ha 5ª ~316ha 6ª ~333ha 7ª ~149ha	1	LINDSAY	85,47	Daycoval
			2	LINDSAY	100,98	Daycoval
			3	LINDSAY	118,70	Daycoval
			4	LINDSAY	118,70	Daycoval
			6	LINDSAY	118,70	Daycoval
			8	VALMONT	119,16	-
Subtotal	-	-	**6**	-	**661,71**	
Augusta	2040, 2046 e 2055	1ª ~458ha 2ª ~1.162ha 3ª ~89ha 5ª ~316ha 6ª ~333ha 7ª ~149ha	1	LINDSAY	111	-
			2	LINDSAY	106	-
			3	LINDSAY	43	-
			4	VALMONT	89	-
			5	VALMONT	89	-
			6	LINDSAY	103	-
			7	LINDSAY	119	-
			9	VALMONT	25	-
Subtotal	-	-	**8**	-	**687**	
Total	-	-	**28**	-	**2.598**	

ANEXO D: ATIVOS UPI ATIVOS III

Fazenda	Vencimento Contrato de Arrendamento	Maturidade das Áreas (anos)	Número do Pivô	Marca Pivô	Área Irrigada (ha)	Garantia
Agua Limpa - Pindaíba	2040	6ª ~375ha 7ª ~693ha	1	LINDSAY	126,53	-
Agua Limpa - Pindaíba			2	LINDSAY	82,71	-
Agua Limpa - Pindaíba			3	LINDSAY	89,31	-
Agua Limpa - Pindaíba			4	LINDSAY	46,30	Multiplica
Agua Limpa - Pindaíba			5	LINDSAY	96,80	-
Agua Limpa - Pindaíba			6	LINDSAY	91,60	Multiplica
Agua Limpa - Pindaíba			7	LINDSAY	78,50	Vamos
Agua Limpa - Eldorado			8	VALMONT	132,80	Multiplica
Agua Limpa - Eldorado			9	VALMONT	132,80	Banco do Brasil
Agua Limpa - Eldorado			10	VALMONT	103,78	Multiplica
Agua Limpa - Eldorado			11	VALMONT	87,17	Banco do Brasil
Total	-	-	**11**	-	**1.068,30**	-

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:21:34

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/06/2026 16:25:35
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687615432563873153458335, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5076572-06.2024.8.09.0175
Movimentacao 1154 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 507657206recuperacaojudicial.pdf - Pag.19/35

Para além disto, o edital de venda pública destacou que, "*em conformidade com a cláusula 5.5 do Plano Conjunto*", a UPI Ativos II contemplaria apenas a Fazenda Canaã e a Fazenda Augusta, ficando expressamente excluídos bens originalmente previstos, mas não abrangidos pelo certame de venda.

Ou seja, os ativos previstos nas "UPIs Objeto" são distintos daqueles quais a última decisão proferida no Conflito de Competência nº 212.432/GO suspendeu, quais sejam, as Fazenda Santa Elisa I, Fazenda Santa Elisa II, Fazenda Santa Izabel e demais ativos da atividade rural da **MTR Agro Empreendimentos e Participações Ltda.** em litígio.

Ademais, restou ressaltado à época do parecer de **evento nº 943** que as assertivas manifestadas pela herdeira Juliana Mitre Felício não se sustentavam à luz do que é decidido no âmbito da Justiça Paulista.

Isso porque, embora o Conflito de Competência nº 212.432/GO tenha atribuído ao d. juízo do inventário a competência para apreciação cautelar da controvérsia sobre os bens objeto de litígio, decisões supervenientes proferidas pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indicam a validade da integralização dos imóveis ao capital social da **MTR Agro Empreendimentos e Participações Ltda.**, com base na manifestação de vontade do falecido Jorge Mitre.

Nesse contexto, a 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal Paulista manteve decisão suspendendo os efeitos de ordem do d. juízo do inventário, afastando risco de dano irreparável aos herdeiros, e, sobretudo, a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do e. Tribunal de Justiça do

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:21:34

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/06/2026 16:25:35
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687615432563873153458335, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5076572-06.2024.8.09.0175
Movimentacao 1154 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 507657206recuperacaojudicial.pdf - Pag.20/35

Estado de São Paulo reconheceu a presença de indícios de legitimidade da operação de integralização, assentando que a incorporação dos imóveis ao capital social da **MTR Agro Empreendimentos e Participações Ltda.** decorreu de manifestação válida do *de cujus*. Vejamos:

> **Agravo interno. Inventário. Decisão que concedeu parcialmente liminar recursal para sustar efeitos de ordem de indisponibilidade patrimonial envolvendo empresas em recuperação judicial. Impossibilidade, na hipótese, e a priori, de impor, por decisão direta, restrições a atos de disposição patrimonial de sociedades empresárias com personalidade jurídica própria e que não são parte no inventário. Discussão, em ação própria na Vara Empresarial, sobre validade de alteração contratual que integralizou imóveis ao capital social da empresa. Ausência, no mais, de risco de prejuízo irreversível à agravante, diante da existência de patrimônio expressivo a partilhar e possibilidade de eventual compensação na partilha. Questões que, de todo modo, serão mais detidamente examinadas quando do julgamento de mérito do agravo de instrumento. Decisão mantida. Recurso desprovido.**
> (TJSP, AgInt nº 2098293-97.2025.8.26.0000/50000, 1ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Claudio Godoy, j. 29.01.26)

E:

> **TUTELA DE URGÊNCIA. MTR Agro Empreendimentos e Participações Ltda. Pretensão de suspensão dos efeitos da alteração do contrato social da Agravada MTR Agro, que determinou a integralização de três fazendas ao capital social da empresa. Preliminar de ilegitimidade ativa deduzida pela defesa. Inadmissibilidade. Agravantes, herdeiros de Jorge Mitre, que detêm interesse**

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:21:34

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/06/2026 16:25:35
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687615432563873153458335, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5076572-06.2024.8.09.0175
Movimentacao 1154 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 507657206recuperacaojudicial.pdf - Pag.21/35

> **jurídico e econômico na anulação do ato e, por conseguinte, legitimados para ajuizar ação para preservar os seus direitos. Mérito. Requisitos do art. 300 do CPC não configurados. Em sede de cognição sumária, a prova até o momento produzida revela indícios da legitimidade do ato de alteração do contrato social, com a incorporação dos imóveis rurais ao capital social da MTR Agro, conforme manifestação de vontade do falecido Jorge Mitre. Perigo na demora também não configurado, considerado o tempo do ajuizamento da ação e o fato de que era de conhecimento público a vinculação dos imóveis rurais à MTR Agro ao menos desde novembro/2022. Perigo de dano reverso presente, pois a suspensão dos efeitos da alteração contratual e, por conseguinte, a desvinculação dos imóveis rurais da sociedade MTR Agro, poderá impactar na recuperação judicial da referida empresa, com prejuízos incomensuráveis às partes em caso de excussão pelos credores ou convolação em falência, com prejuízo aos próprios Agravantes. Decisão agravada mantida. Recurso não provido.**
> (TJSP, AI nº 2102983-72.2025.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Des. Rel. Tasso Duarte de Melo, j. 19.11.25)

Além disso, foi expressamente consignado que não se evidenciou probabilidade do direito alegado pelos herdeiros e que eventual desconstituição da integralização poderia gerar grave prejuízo à Recuperação Judicial, inclusive com risco de falência e impacto negativo aos próprios interessados.

Ainda, há de se ressaltar que, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2098293-97.2025.8.26.0000, houve decisão de mérito sobre o referido recurso, para o fim de afastar a ordem de indisponibilidade patrimonial imposta às empresas das quais o *de cujus* era sócio. Vejamos:

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:21:34

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/06/2026 16:25:35
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687615432563873153458335, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5076572-06.2024.8.09.0175
Movimentacao 1154 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 507657206recuperacaojudicial.pdf - Pag.22/35

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:21:34

> **Agravo de instrumento. Inventário. Decisão que determinou a indisponibilidade patrimonial de bens pertencentes a sociedades empresárias das quais o falecido era sócio. Impossibilidade de imposição direta de restrições a atos de disposição patrimonial de pessoas jurídicas com personalidade própria e que não integram a lide sucessória, sem instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Inexistência de risco de prejuízo irreversível ao espólio, diante da expressividade do patrimônio a partilhar e da possibilidade de compensação por ocasião da partilha. Pedido de liberação imediata da meação da viúva indeferido, ante a necessidade de prévia apuração da extensão do acervo hereditário e da própria meação, bem como a inexistência de demonstração de urgência ou prejuízo financeiro concreto. Recurso parcialmente provido.**
> (TJSP, AI nº 2098293-97.2025.8.26.0000, Des. Rel. Claudio Godoy, 1ª Câmara de Direito Privado, Data do Julgamento: 02.06.2026; Data de Registro: 02.06.2026)

Diante desse conjunto decisório, esta Administração Judicial concluiu que os próprios órgãos jurisdicionais indicados como competentes para apreciar a controvérsia já reconheceram a regularidade da operação societária, o que fragiliza substancialmente a tese de nulidade fundada em alegações de falsidade documental e, por conseguinte, afasta a plausibilidade das alegações de que os ativos estariam indevidamente vinculados ao patrimônio da recuperanda e, assim, obstariam a realização do certame.

Assim, este Auxiliar do Juízo entende que não há, portanto, no atual estágio dos feitos de inventário e anulatória fundada em alegação de falsidade documental, substrato suficiente para justificar a interferência no procedimento competitivo com base nas alegações da herdeira

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/06/2026 16:25:35
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687615432563873153458335, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5076572-06.2024.8.09.0175
Movimentacao 1154 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 507657206recuperacaojudicial.pdf - Pag.23/35

Juliana Mitre Felício, sobretudo quando confrontadas com as decisões colegiadas dos órgãos fracionários do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que validam a estruturação patrimonial questionada pela herdeira.

Ademais, as decisões proferidas pelo c. Superior Tribunal de Justiça possuem alcance delimitado, restringindo-se à suspensão da alienação dos bens especificamente indicados (Fazendas Santa Elisa I, Santa Elisa II, Santa Izabel e demais ativos da atividade rural em litígio), todos vinculados à recuperanda **MTR Agro Empreendimentos e Participações Ltda.**

Os ativos integrantes das UPI Ativos I, II e III, por sua vez, objeto do procedimento competitivo que havia sido autorizado no **evento nº 804**, não se confundem com aqueles bens indicados acima, estando vinculados ao Plano de Recuperação Judicial consolidado das outras recuperandas (**Elisa Agro Sustentável Ltda.**, **Fabricio Mitre** e **Maria Elisa Marcondes Mitre**), cujos efeitos permanecem hígidos.

Assim, não há demonstração concreta de que matrículas imobiliárias ou ativos de irrigação supostamente vinculados ao espólio de Jorge Mitre integrem o perímetro das Unidades Produtivas Isoladas objeto do certame, da mesma forma que inexiste qualquer elemento apto a evidenciar a ocorrência de fraude ou tentativa de disposição de bens submetidos à controvérsia sucessória.

Cumpre destacar que, no âmbito do Conflito de Competência nº 212432/GO, o c. Superior Tribunal de Justiça delimitou expressamente o alcance da medida de suspensão, restringindo-a aos efeitos da

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:21:34

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/06/2026 16:25:35
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687615432563873153458335, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5076572-06.2024.8.09.0175
Movimentacao 1154 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 507657206recuperacaojudicial.pdf - Pag.24/35

decisão homologatória proferida nos autos da Recuperação Judicial da **MTR Agro Empreendimentos e Participações Ltda.**, exclusivamente no que se refere à autorização para alienação das Fazendas Santa Elisa I, Santa Elisa II, Santa Izabel e dos demais ativos rurais efetivamente submetidos ao litígio acerca de sua titularidade.

Diante desse contexto, considerando a ausência de identidade entre os bens objeto da controvérsia sucessória e aqueles abrangidos pelos procedimentos competitivos de **evento nº 804** e **1011**, bem como a inexistência de elementos que indiquem afronta às determinações emanadas pelo c. Superior Tribunal de Justiça, esta Administração Judicial entende que não merecem acolhimento as pretensões no sentido de obstar a alienação dos bens.

2.2. DAS PROVIDÊNCIAS DA DECISÃO DO EVENTO Nº 1024

Quanto ao pedido de prévia individualização dos bens móveis que as recuperandas pretendem alienar, feito pela herdeira Juliana Mitre no **evento nº 1020**, a decisão do **evento nº 1024** determinou que esta Administração Judicial se manifestasse sobre:

> **a)** Se a alienação noticiada pelas recuperandas encontra respaldo no plano de recuperação judicial aprovado e homologado, bem como no art. 66 da Lei nº 11.101/2005;
>
> **b)** Se, para fins de regularidade e transparência do procedimento, é necessária a prévia apresentação de relação individualizada dos bens móveis objeto da alienação;

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:21:34

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/06/2026 16:25:35
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687615432563873153458335, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5076572-06.2024.8.09.0175
Movimentacao 1154 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 507657206recuperacaojudicial.pdf - Pag.25/35

c) Se há necessidade de juntada de edital, avaliação, preço mínimo, identificação dos bens, titularidade, localização e eventuais ônus ou restrições;

d) Se há, em princípio, risco de que a alienação alcance bens litigiosos ou abrangidos por decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça ou por controvérsias patrimoniais em curso; e

e) Se recomenda alguma medida cautelar, inclusive vinculação do produto da venda à prestação de contas nestes autos

No que tange ao **primeiro ponto**, ou seja, se a alienação noticiada pelas recuperandas encontra respaldo no Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado, bem como no art. 66 da Lei nº 11.101/2005, esta Administração Judicial entende que a resposta depende da prévia verificação da titularidade dos bens móveis indicados pelas recuperandas, bem como da conferência da Cláusula 4.2. do Plano de Recuperação Judicial invocada pelas devedoras, especialmente porque o parecer anteriormente apresentado **(evento nº 943)** por esta Administração Judicial examinou, de forma específica, o procedimento competitivo voltado à alienação das UPI Ativos I, II e III, e não propriamente a alienação extrajudicial de máquinas e implementos agrícolas.

Nesse sentido, vê-se, primeiramente, que a relação de relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante apresentada no **evento nº 01**, **arquivo 196**, diz respeito especificamente daqueles da empresa **Elisa Agro Sustentável Ltda.** Vejamos:

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:21:34

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/06/2026 16:25:35
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687615432563873153458335, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5076572-06.2024.8.09.0175
Movimentacao 1154 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 507657206recuperacaojudicial.pdf - Pag.26/35

RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS INTEGRANTES DO ATIVO NÃO CIRCULANTE DA ELISA AGRO SUSTENTÁVEL LTDA.

Descrição dos Bens e Direitos	Data de Aquisição	Valor de Aquisição	Depreciação Acumulada	Garantias Incidentes	Nº de Controle Interno
BASE SECADOR (SETTHORA)	31/05/2023	199.000,00	10.503,78		ATI0003599
BASE SILO EXPEDIDAO (7.380 SACAS)	31/05/2023	82.000,00	4.327,76		ATI0003600
BASE SILO (75.928 SACAS)	31/05/2023	543.000,00	28.658,33		ATI0003631
BASE SILO (75.928 SACAS)	31/05/2023	543.000,00	28.658,33		ATI0003632
MOEGA DE RECEBIMENTO GRAOS	31/05/2023	522.000,00	27.550,80		ATI0003633
ARMAZEM EDIFICACAO DE UM SILO SECADOR ROTON/H E CAP ARMAZENAGEM 75MIL S	31/05/2023	3.578.000,00	188.838,89		ATI0003636
ALGODOEIRA (Descaroçadora/Separador Rusa/Elev)	31/05/2023	9.281.170,00	489.850,88		ATI0003754
OUTROS BENS - EDIFICAÇÕES E BENFEITORIAS	01/12/2023	4.770,00	172,25		ATI0011102
ALGODOEIRA	30/06/2021	74.100,00	3.235,80		ATI0011142
ALOJAMENTO APORÉ	01/01/2021	108.194,07	7.213,94		ATI0003154
ALOJAMENTO BRITÂNIA	01/01/2021	28.584,31	1.907,86		ATI0003155
CAMARA FRIA SANTA ELISA	31/05/2023	2.072.434,00	109.376,88		ATI0003773
CAMARA FRIA TRES MARIA	31/05/2023	211.586,00	11.167,57		ATI0003774
OUTROS BENS	01/12/2023	23.087,43	833,71		ATI0011103
INFRAESTRUTURA ARRENDAMENTOS	01/01/2021	26.681,88	2.134,55		ATI0003156
REDE ELETRICA	30/06/2021	1.882,64	188,26		ATI0003162
REDE ELETRICA ALTA TENSÃO	30/06/2021	875.922,09	81.753,74		ATI0003163
OUTROS BENS - INSTALACOES	31/12/2021	199.338,36	11.948,67		ATI0011104
SPDA - SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFERICAS	30/06/2021	199.885,49	3.986,71		ATI0011178
2 USINAS GERACAO FOTOVOLTAICA CAP.870KWAC SENDO 1MWP DE TENSAO DE 34,5K	31/05/2023	9.677.480,00	511.482,80		ATI0003630
PAS LIMPEZA 180 TON/HORA TROMME	31/05/2023	238.820,00	12.604,89		ATI0003641
SECADOR CAPACIDADE 80 TON/HORA MARCA TROMME	31/05/2023	1.220.430,00	64.410,80		ATI0003644
SILO EXPEDICAO CAP DE 1.082 SACAS MARCA CARLOS BECKER	31/05/2023	62.550,00	3.301,25		ATI0003695
SILO PULMAO CAP DE 7.380 SACASAGRS MARCA CARLOS BECKER	31/05/2023	194.170,00	10.247,86		ATI0003696
SILO 2 CAP DE 75.928 SACAS MARCA CARLOS BECKER	31/05/2023	1.428.240,00	75.380,89		ATI0003697
SILO 1 CAP. DE 75.928 SACAS MARCA CARLOS BECKER	31/05/2023	1.428.240,00	75.380,89		ATI0003698
CARRETA REFEITORIO MOVEL	15/06/2021	12.750,00	1.936,50		ATI0003629
CARRETA REFEITORIO MOVEL	15/06/2021	12.750,00	1.936,50		ATI0003635
ROSCA TRANSPORTADORA, FABRICANTE JUMA MAQUINAS AGRICOLAS	31/05/2023	9.020,00	1.428,37		ATI0003667
BOMBA DO TANQUE DE COMBUSTIVEL	31/05/2023	6.560,00	1.038,67		ATI0003668
TANQUE DE POLIETILENO, CAPACIDADE: 1000 L	31/05/2023	4.480,00	741,80		ATI0003670
COMPRESSOR FABRICANTE: SHULZ CAPACIDADE: 175 LBF/POL² MODELO: MSV20	31/05/2023	2.180,00	345,17		ATI0003671
MAQUINA DE PRENSAR MANGUEIRA FABRICANTE: PRENSO MAQUINAS	31/05/2023	25.180,00	3.978,82		ATI0003672
PRENSA FABRICANTE: RIBEIRO CAPACIDADE: 80 T	31/05/2023	9.360,00	1.481,80		ATI0003674
COMPRESSOR FABRICANTE: CHIAPERINI CAPACIDADE: 140 LIB/POL² MODELO: PROPISA	31/05/2023	5.120,00	810,67		ATI0003675
GERADOR PORTATIL FABRICANTE: BRAVEO MODELO: BD-8000E3	31/05/2023	7.340,00	1.146,33		ATI0003677
BOMBA DE COMBUSTIVEL, POTENCIA: 2 CV	31/05/2023	6.770,00	1.071,82		ATI0003678
2 BOMBAS DE COMBUSTIVEL, POTENCIA: 2 CV	31/05/2023	6.770,00	1.071,82		ATI0003685
TANQUE HORIZONTAL DE ACO, FABRICANTE: ARGO, CAPACIDADE: 95.000 L, COM BAC	31/05/2023	96.630,00	15.299,75		ATI0003686
2 TANQUES HORIZONTAIS DE AÇO, FABRICANTE: ARGO, CAPACIDADE: 7500 L, COM BAC	31/05/2023	46.320,00	7.560,67		ATI0003689
MAQUINA DE CORTE FABRICANTE: FERRARI	31/05/2023	1.780,00	275,90		ATI0003691
MAQUINA DE SOLDA FABRICANTE: ESAB MODELO: SMASHWELD 3000	31/05/2023	9.360,00	1.481,80		ATI0003693
GRAMOA FABRICANTE: RIBEIRO CAPACIDADE: 2 T	31/05/2023	2.780,00	439,84		ATI0003695
PRENSA FABRICANTE: MARCON CAPACIDADE: 60T	31/05/2023	9.670,00	1.531,09		ATI0003697
BURLING DECIMA (PRENSA, MAQUINA DE SOLDA, GERADOR, COMPRESSOR E FURADEIR	31/05/2023	58.160,00	9.270,42		ATI0003699
CARRETA BANDEIRANTES (9617.02)	31/05/2023	23.080,00	3.655,82		ATI0003700
DISTRIBUIDOR DE SEMENTES SD2120	31/05/2023	7.480,00	1.184,33		ATI0003702
MAQUINA DE LIMPEZA MTS120 ESPECIAL	31/05/2023	11.750,00	1.860,42		ATI0003704
TERRACEADOR RRP 2000	31/05/2023	21.660,00	3.427,82		ATI0003707
BT PULVERIZADOR SAFRA JET HIDRAULICO 650 LT 26 LBH445	31/05/2023	28.860,00	4.569,50		ATI0003709
BT PULVERIZADOR SAFRA JET HIDRAULICO 650 LT 13 LBH445	31/05/2023	28.860,00	4.569,50		ATI0003711
BT PULVERIZADOR SAFRA JET HIDRAULICO 650 LT 13 LBH445	31/05/2023	28.860,00	4.569,50		ATI0003712
BT PULVERIZADOR SAFRA JET HIDRAULICO 650 LT 13 LBH445	31/05/2023	28.860,00	4.569,50		ATI0003714
BT PULVERIZADOR SAFRA JET HIDRAULICO 650 LT 13 LBH445	31/05/2023	28.860,00	4.569,50		ATI0003716
TERRACEADOR TADR 40 DISCO 28 E 6MM	31/05/2023	200.200,00	31.698,33		ATI0003717
GRUPO GERADOR DIESEL 500KVA 380V 60HZ	31/05/2023	166.600,00	26.378,33		ATI0003719
TRATADORA DE SEMENTE TMS 8000	31/05/2023	168.680,00	26.699,75		ATI0003722
ENSACADEIRA DE FEIJAO BIG BAG MVAC	31/05/2023	115.720,00	18.323,33		ATI0003733
RECOLHEDORA DE FEIJAO MVAC	31/05/2023	226.980,00	35.933,67		ATI0003734
RECOLHEDORA DE FEIJÃO, MVAC	31/05/2023	226.980,00	35.933,67		ATI0003735
DISTRIBUIDOR DE SEMENTES JUVINYTE	31/05/2023	6.600,00	1.045,00		ATI0003736
DISTRIBUIDOR DE SEMENTES LANCER 680	31/05/2023	6.600,00	1.045,00		ATI0003737
DISTRIBUIDOR DE SEMENTES LANCER 680	31/05/2023	6.600,00	1.045,00		ATI0003738
PLANIA MEGGA 16.800	31/05/2023	225.230,00	35.661,42		ATI0003739
PLANIA ROBUST 600	31/05/2023	253.410,00	80.123,25		ATI0003740
TRITON FERTILIMEC 16066	31/05/2023	18.080,00	2.863,67		ATI0003741
TORNO MECANICO, MARBRU NG2550/1500MM	31/05/2023	136.350,00	21.591,92		ATI0003742
ROLADEIRA HIDRÁULICA TATU	31/05/2023	18.480,00	2.919,67		ATI0003743
CARRETA TANQUE CT 6500L	31/05/2023	53.350,00	8.447,88		ATI0003744
ROLADEIRA AVANTE ARRASTO INR203A	31/05/2023	2.280,00	348,33		ATI0003745
ROLADEIRA AVANTE ARRASTO INR203A	31/05/2023	2.280,00	348,33		ATI0003746
ROLADEIRA AVANTE ARRASTO INR203A	31/05/2023	18.480,00	2.919,67		ATI0003747
CARRETA TANQUE CT 4700 L	31/05/2023	10.160,00	1.581,67		ATI0003748
CARRETA TANQUE CT 6000 L	31/05/2023	49.620,00	7.866,50		ATI0003749
CARRETA TANQUE CT 6500L	31/05/2023	53.350,00	8.447,88		ATI0003750
CARRETA TANQUE CT 6500L	31/05/2023	53.350,00	8.447,88		ATI0003751
CARRETA TANQUE CT 6500L	31/05/2023	53.350,00	8.447,88		ATI0003753
CARRETA REFEITORIO MOVEL	15/06/2021	12.750,00	1.936,50		ATI0003755
TRATOR JD 8320 184KW/250CV/5180 I4	31/05/2023	1.556.920,00	246.496,50		ATI0003784
TRATOR JD 6150 - 01	31/05/2023	464.350,00	73.523,88		ATI0003785
TRATOR JD 6150 - 02	31/05/2023	464.350,00	73.523,88		ATI0003786
TRATOR JD 6125 - 01	31/05/2023	464.350,00	73.523,88		ATI0003787
TRATOR JD 6125 - 02	31/05/2023	464.350,00	73.523,88		ATI0003788
TRATOR FOTON 6600	31/05/2023	71.000,00	11.241,67		ATI0003789
TRATOR VALMET 805	31/05/2023	33.090,00	5.239,20		ATI0003790
TRATOR VALTRA 2565 (DV6185)	31/05/2023	11.760,00	1.862,80		ATI0003791
TRATOR MF 296 - 01	31/05/2023	56.000,00	8.866,67		ATI0003792
TRATOR MF 296 - 02	31/05/2023	56.000,00	8.866,67		ATI0003793
PULVERIZADOR JOHN DEERE M4035 - 01	31/05/2023	1.509.680,00	239.026,33		ATI0003794
PULVERIZADOR JOHN DEERE M4035 -02	31/05/2023	1.509.680,00	239.026,33		ATI0003795
DISTRIBUIDOR DE CORRETIVO STARA BRUTTUS 12.000	31/05/2023	467.580,00	74.027,17		ATI0003797
DISTRIBUIDOR DE CORRETIVO TATU DCEQ 7500	31/05/2023	29.590,00	4.780,50		ATI0003798
DISTRIBUIDOR DE CORRETIVO PICON NS50 - 01	31/05/2023	53.580,00	8.648,42		ATI0003799
DISTRIBUIDOR DE CORRETIVO STARA SUPER BRUTTUS 30.000	31/05/2023	198.540,00	31.438,67		ATI0003831
SEMEADORA-ADUBADORA, PRIMITER SM PM7D3 - 1414	31/05/2023	417.850,00	66.159,58		ATI0003832
SEMEADORA-ADUBADORA, PRIMITER SM 14.000 PM7D2-1415	31/05/2023	476.800,00	75.493,33		ATI0003833
SEMEADORA-ADUBADORA, PRIMITER SM 12.000 PM7D2-1417	31/05/2023	417.850,00	66.159,58		ATI0003834
SEMEADORA-ADUBADORA, JMT2030PD SR-G 6315/141	31/05/2023	1.648.110,00	260.917,42		ATI0003835
ESCAVADEIRA HIDRAULICA, HYUNDAI R210LC-9S II - 01	15/06/2021	850.000,00	127.500,00		ATI0003836
ESCAVADEIRA HIDRAULICA, HYUNDAI R210LC-9S II - 02	15/06/2021	850.000,00	127.500,00		ATI0003837
GRADE ARADORA, JUMPER MARCHESAN 22 X 36 X 32	15/06/2021	120.340,00	18.051,00		ATI0003838
GRADE ARADORA GAACR TATU 18 X 28 X 36	31/05/2023	62.380,00	9.851,84		ATI0003839
GRADE NIVELADORA, MARCHESAN 10R X 28	31/05/2023	87.480,00	13.851,80		ATI0003810
GRADE ARADORA GAACR PICON 30 X 28	31/05/2023	55.310,00	8.757,42		ATI0003811
GRADE NIVELADORA, SEMEFER PICON 48 X 22	31/05/2023	77.750,00	12.310,42		ATI0003812
ESCARIFICADOR 15 HASTES PICON EPCR-300	31/05/2023	465.760,00	73.785,33		ATI0003813
CACAMBA PARA SISTEMA ROLL-ON ROLL-OFF - 01	31/05/2023	26.620,00	4.214,83		ATI0003814
CACAMBA PARA SISTEMA ROLL-ON ROLL-OFF - 03	31/05/2023	26.620,00	4.214,83		ATI0003815
CACAMBA PARA SISTEMA ROLL-ON ROLL-OFF - 02	31/05/2023	26.620,00	4.214,83		ATI0003816
CACAMBA PARA SISTEMA ROLL-ON ROLL-OFF - 04	31/05/2023	26.620,00	4.214,83		ATI0003817
CACAMBA PARA SISTEMA ROLL-ON ROLL-OFF - 05	31/05/2023	26.620,00	4.214,83		ATI0003818
CACAMBA PARA SISTEMA ROLL-ON ROLL-OFF - 06	31/05/2023	26.620,00	4.214,83		ATI0003819
ROLETA PARA CAMINHÃO MVAGE	31/05/2023	89.820,00	14.221,50		ATI0003820
SISTEMA HIDRAULICO MVAVE COM TRAVA 30	31/05/2023	86.480,00	13.692,25		ATI0003821
PRANCHA PARA SISTEMA MVAVE	31/05/2023	41.580,00	6.583,50		ATI0003822
GUINCHO HIDRAULICO 25.000 KGDOMUNE 7939	31/05/2023	98.970,00	15.670,25		ATI0003823
CAÇAMBA MUNCK BASCULANTE 10 TON	31/05/2023	63.910,00	10.101,25		ATI0003824

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:21:34

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/06/2026 16:25:35
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687615432563873153458335, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5076572-06.2024.8.09.0175
Movimentacao 1154 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 507657206recuperacaojudicial.pdf - Pag.27/35

RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS INTEGRANTES DO ATIVO NÃO CIRCULANTE DA ELISA AGRO SUSTENTÁVEL LTDA.

Descrição dos Bens e Direitos	Data de Aquisição	Valor de Aquisição	Depreciação Acumulada	Garantias Incidentes	Nº de Controle Interno
IMPLEMENTO COMBICHO 50/80 1 CANIVETE/GRADE	31/05/2022	115.960,00	18.860,83		ATI0000825
TANQUE PARA PULVERIZAÇÃO 150001	31/05/2022	74.880,00	11.856,00		ATI0000826
TANQUE PARA PRE MISTURA 300001 - 01	31/05/2022	72.480,00	11.476,00		ATI0000827
TANQUE PARA PRE MISTURA 300001 - 02	31/05/2022	72.480,00	11.476,00		ATI0000828
MOTOVENTILADOR 220v, 60HZ 0,3KW 3100 2 SMF/DSEV RPM3080 CLASS F	31/05/2022	18.280,00	2.219,33		ATI0000829
MISTURADORA-ROLHADORA PAMITER SM 12 000 PAMTB2-0436	31/05/2022	617.890,00	64.150,56		ATI0000830
CABRESTA CACAMBA T T RIO TR-1115	31/05/2022	35.890,00	5.682,58		ATI0000831
CABRESTA CACAMBA T T RIO TR-1115	31/05/2022	35.890,00	5.682,58		ATI0000832
CABRESTA CACAMBA T T RIO TR-1115	31/05/2022	35.890,00	5.682,58		ATI0000833
CABRESTA GRANELEIRA TAMER RAGMU I MIX	31/05/2022	225.000,00	35.625,00		ATI0000834
TRATOR JD 7195 1RW7295AGH803799	31/05/2022	650.530,00	102.997,92		ATI0000835
OUTROS BENS - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	31/12/2021	243.389,18	48.677,84		ATI0001305
PERFURADOR DE SOLO PARA TRATOR SISTEMA CARDAN COM BROCA 12	26/08/2022	11.470,00	1.815,00		ATI0000836
AR CONDICIONADO 9000 BTUS	30/09/2022	7.359,13	1.349,17		ATI0000862
CLASSIFICADOR DE SEMENTES C-40 ESPECIAL VERCE TUDO	19/09/2022	53.990,00	8.991,67		ATI0000856
BOMBA CENTRIFUGA DE AGUA 1 SCV 220V MONOFASICA	31/08/2022	1.675,00	195,42		ATI0000854
MOTORREDUTOR 1,5HP SEW F17 DRN80M4/TH/OL/EH- BAIXA ROTAÇÃO	26/08/2022	52.002,00	8.667,00		ATI0000855
GPS RTK UHF TPS T20	30/09/2022	28.000,00	3.888,88		ATI0000873
KIT DESCARREGADOR MOD PRID 605 EXTRA POWER	09/09/2022	264.000,00	44.000,00		ATI0000875
MOTOBOMBA AL 3MT 8CV5 3.0"	09/09/2022	2.041,35	323,25		ATI0000892
GARFO SPEAR ACO 18X65 HASTE 3P01	30/09/2022	36.000,00	5.700,00		ATI0000884
TRINCHEIRA LANCA HIDRAULICA DO MUNDO RODOMAK 25000	27/09/2022	12.650,00	1.897,50		ATI0000886
KIT MODULO AMASTECIMENTO - APOIO	29/10/2021	88.365,54	19.189,11		ATI0000963
EQUIPAMENTOS DO FABRICA - IRRIGAÇÃO	20/09/2021	31.618,78	7.849,05		ATI0000964
CAMARA FRIA - SANTA ELISA	20/07/2021	28.881,63	6.979,72		ATI0000965
RETOMEIRA 480 LTS - 2 ESCV	20/09/2021	5.000,37	1.171,92		ATI0000966
BOMBA IRRIGAÇÃO - 08A HYD M8E8 A/1 3CV T 220/380V IP31 IR1	30/09/2021	7.240,71	1.126,83		ATI0000967
ROTEIRA 10 MTS - USO FEIJÃO	07/07/2021	42.454,05	10.613,26		ATI0000968
GERADOR 500 KVAs	20/11/2021	101.372,98	23.119,86		ATI0000969
GPS PORTATIL	20/09/2021	3.586,67	807,00		ATI0000970
BOIA	10/07/2021	2.631,02	607,76		ATI0000971
BLOCO VOLUMÉTRICO COMBUSTÍVEL	09/09/2020	1.986,81	728,50		ATI0000972
TUBOS PARA ABASTECIMENTO	09/09/2020	8.033,22	2.878,57		ATI0000973
CHAVAS BOMBAS DE COMBUSTÍVEL	09/09/2020	2.459,88	953,11		ATI0000974
BOMBA PARA ABASTECIMENTO	09/07/2020	6.919,92	2.246,76		ATI0000975
MONITOR DE ENERGIA	20/11/2021	2.804,83	479,96		ATI0000976
USINA SOLAR	31/03/2021	38.618,24	3.172,28		ATI0000977
ROCADEIRA STIHL FS 220 GASOLINA LAMINA 3 PONTAS	10/08/2022	12.866,00	1.751,85		ATI0000561
MOTOBOMBA 3,0 HP TRIFASICO 380 VOLT	10/08/2022	3.833,91	541,95		ATI0000562
MOTOBOMBA 86-96 HP TRIFASICO 380 VOLT	10/08/2022	7.521,93	1.063,61		ATI0000564
ESTUFA DE SECAGEM	20/10/2022	5.950,00	658,83		ATI0000585
BALANCA PRECISAO	20/10/2022	5.800,00	676,67		ATI0000586
MOTOVENTILADOR 220v, 60HZ 0,3KW 3100 2 SMF/DSEV RPM3080 CLASS F	14/11/2022	330,00	43,17		ATI0000858
PLANTADEIRA DOC 352 7HR	30/06/2023	568.000,00	37.400,00		ATI0001171
TRANSFORMADOR DE POTENCIAL INDUTIVO TP IPS 331 USO EXTERNO	30/09/2023	45.000,00	8.125,00		ATI0001897
MONITOR PULVERIZADOR DE SOLO SAFRA T 505 02 800 80805	01/09/2023	9.336,86	778,03		ATI0001898
TORRE TRIANGULAR 60806868	27/09/2023	66.947,35	6.980,55		ATI0001201
BALANCA SUSPENSA 868 2 CODBUS DIVISORIS 5000	01/09/2023	7.200,00	660,00		ATI0001114
COMPRESSOR ELGIN 6HP 7300BTU 380V TRI R22 50/60	17/08/2023	8.190,00	273,00		ATI0001146
COMPRESSOR ELGIN 6HP 7300BTU 380V TRI R22 50/60	17/08/2023	8.190,00	273,00		ATI0001147
COMPRESSOR ELGIN 6HP 7300BTU 380V TRI R22 50/60	17/08/2023	8.190,00	273,00		ATI0001148
COMPRESSOR ELGIN 6HP 7300BTU 380V TRI R22 50/60	17/08/2023	8.190,00	273,00		ATI0001149
COMPRESSOR ELGIN 6HP 7300BTU 380V TRI R22 50/60	17/08/2023	8.190,00	273,00		ATI0001150
COMPRESSOR DANFOSS 5 6HP 380V TRI 60HZ MEDIA/ALTA R22/R404 C/OE 181	17/08/2023	11.690,00	897,67		ATI0001151
COMPRESSOR DANFOSS 5 6HP 380V TRI 60HZ MEDIA/ALTA R22/R404 C/OE 181	30/08/2023	11.690,00	897,67		ATI0001154
AUTO TRANSFORMADOR ALTO TRAFO TRIFASICO 220CV 380V	05/09/2023	4.365,03	109,15		ATI0001170
TRATADOR DE SEMENTES TMH MA TMH080 RM21192	25/09/2022	115.500,00	28.212,50		ATI0000837
MEDIDOR DE UMIDADE G2080 I P	05/09/2022	24.899,63	6.269,94		ATI0000852
BALANCA TIPO BE 5002 AGRI	05/09/2022	4.148,59	725,80		ATI0000863
CALADOR GRANELEIRO 2 ESTAGIOS 1600 LATRO	20/09/2022	3.431,13	533,18		ATI0000872
VENTILADOR SUCCAO MOD. RIVT 52	07/09/2022	180.000,00	33.000,00		ATI0000809
VENTILADOR CENTRIFUGO 50"	30/09/2022	48.400,00	8.056,67		ATI0000811
CAIXA ALIMENTADORA 96"	30/09/2022	84.000,00	15.400,00		ATI0000812
AR CONDICIONADO 9000 BTUS	30/09/2022	1.499,00	274,82		ATI0000828
DESENFORNADOR MODELO TH 650 PELLET 380L	26/09/2022	216.800,00	34.084,17		ATI0000904
PIRATINGUA SUPER PRENSA	31/05/2022	385.000,00	64.166,67		ATI0000874
ENSACADOR DE FARDOS PRAT 1000	26/09/2022	75.000,00	13.875,00		ATI0000895
COMPRESSOR DE AR 60/425 35CV TRIFASICO	01/09/2022	36.800,00	5.142,50		ATI0000568
MEDIDOR DE UMIDADE DELMHORST G2080	19/09/2022	28.630,00	3.749,33		ATI0000569
TROCADOR DE CALOR MODELO TH100 QUEIMADOR ECOPELLET	26/09/2022	186.000,00	28.250,00		ATI0000588
IMPRESSORA TERMICA	30/12/2022	2.200,00	238,33		ATI0000853
MONITOR P/ CPU	09/12/2022	8.995,61	899,56		ATI0000864
LINHA DE VIDA	06/01/2023	11.000,00	1.100,00		ATI0001062
INSTRUMENTO SECADOR VIPS TROMINK 029253	12/06/2023	2.846,54	213,49		ATI0001308
BALANCA ANALITICA	29/07/2023	4.268,15	177,84		ATI0001348
PARAFUSADEIRA BOSH GSR 18-50V	31/08/2022	1.450,00	265,83		ATI0000827
SALHA MANUAL TML-20E 2000 KG 5 MTS	31/08/2022	1.250,00	229,17		ATI0000828
GUINCHO HIDRAULICO 2T C PROLONGADOR RSB BRO RS0001	12/09/2022	4.680,00	663,00		ATI0000848
COMPRESSOR MOTOMIL MAV 10/200 10 PE 8/MIN 200 LITROS - 2,0 HP	31/05/2022	5.912,00	987,00		ATI0000854
PARAFUSADEIRA E FURADEIRA DE IMPACTO DE ½" 18V	19/09/2022	3.583,95	627,19		ATI0000858
CHAVE DE IMPACTO 18V SEM BATERIA 1/4 POL. S	20/09/2022	1.995,00	332,50		ATI0000861
CHAVE DE IMPACTO 1" LOMAX 320858	27/09/2022	1.860,00	310,00		ATI0000876
FURADEIRA IMPACTO 1/2" 800W	14/10/2022	848,47	56,06		ATI0000908
SWITCH 16 PORTAS	17/10/2022	1.155,00	134,75		ATI0000921
COMPRESSOR DE AR ELETRICO PORTATIL SCHULZ CSI 8,5/25	26/09/2022	1.924,00	320,67		ATI0000804
INVERSORA PARA SOLDA 200A PRO	26/09/2022	1.376,00	229,33		ATI0000823
ELEVADOR HIDRAULICO PARA MOTOS	27/07/2023	4.810,00	200,42		ATI0001102
SOPRADOR COSTAL STIHL BR 420 ORIGINAL	09/08/2023	2.950,00	219,08		ATI0000853
LIMPADOR COM CONDENSADOR 73" MODELO SF1830	07/09/2022	178.000,00	31.166,67		ATI0000838
FURADEIRA DE IMPACTO 1/4 1300W	09/09/2022	1.245,00	217,88		ATI0000842
FURADEIRA IMPACTO 1/2" 800W	09/09/2022	1.270,00	222,25		ATI0000843
FURADEIRA DE COLUNA 1HP MONOFASICA 220V 20MM	09/09/2022	1.800,00	315,00		ATI0000844
MAQUINA DE SOLDA MIG/MAG SAMSHWELD 455 IDX 400A 18,8KVA 220/380/440V	26/09/2022	14.000,00	2.216,67		ATI0000851
RETIFICA RETA 400MM 660 2P LEE 6500R INDUSTRIAL 220V	26/09/2022	1.980,00	233,93		ATI0000852
SOPRADOR TERM COSTAL 2CV BR420 STIHL	26/09/2022	4.400,00	696,67		ATI0000857
OUTROS BENS - EQUIPAMENTOS DE OFICINA	31/12/2021	7.690,00	1.986,00		ATI0001306
VEICULOS DIVERSOS	30/09/2017	173.548,07	112.806,25		ATI0000298
MOTO NBR 160 BROS CH150 - 9C2KDD1BM8056031 NF-87585	20/07/2021	15.711,83	3.797,03		ATI0000294
MOTO NBR 160 BROS CH150 - 9C2KDD1BM8056070 NF-87519	20/07/2021	15.711,83	3.797,03		ATI0000295
MOTO NBR 160 BROS CH150 - 9C2KDD1BM8056120 NF-87589	20/07/2021	15.711,83	3.797,03		ATI0000296
MOTO NBR 160 BROS CH150 - 9C2KDD1BM8056113 NF-87512	20/07/2021	15.711,83	3.797,03		ATI0000297
MOTO NBR 160 BROS CH150 - 9C2KDD1BM8056108 NF-87587	20/07/2021	15.711,83	3.797,03		ATI0000298
MOTO NBR 160 BROS CH150 - 9C2KDD1BM8056096 NF-87527	20/07/2021	15.711,83	3.797,03		ATI0000299
MOTO NBR 160 BROS CH150 - 9C2KDD1BM8056111 NF-87515	20/07/2021	15.711,93	3.797,05		ATI0000300
MOTO NBR 160 BROS CH150 - 9C2KDD1BM8056115 NF-87588	20/07/2021	15.711,83	3.797,03		ATI0000301
MOTO NBR 160 BROS CH150 - 9C2KDD1BM8056095 NF-87585	20/07/2021	15.711,83	3.797,03		ATI0000302
MOTO NBR 160 BROS CH150 - 9C2KDD1BM8056130 NF-87594	20/07/2021	15.711,83	3.797,03		ATI0000303
MOTO NBR 160 BROS CH150 - 9C2KDD1BM8056156 NF-87530	20/07/2021	15.711,83	3.797,03		ATI0000304
MOTO NBR 160 BROS CH150 - 9C2KDD1BM8053795 NF-87586	20/07/2021	15.711,83	3.797,03		ATI0000305
MOTO NBR 160 BROS CH150 - 9C2KDD1BM8056121 NF-87516	20/07/2021	18.714,63	4.764,86		ATI0000306
TORNEIRA HIDRAULICA SEMI REBOQUE	21/02/2020	278.327,64	103.623,60		ATI0000827
CABRESTA BITREM RANDON SEMI REBOQUE	26/09/2021	57.927,35	16.964,57		ATI0000308
CABRESTA SEMI REBOQUE	26/09/2021	38.618,23	9.976,48		ATI0000309
CAMINHAO VOLKSWAM 270 6X6R RIBOR1D3AMB170553 (SUCATA51)	31/05/2022	268.000,00	64.176,00		ATI0000565
CAMINHAO VOLKSWAM 330 6X6R RIBOR1D3JME169701 (DV) 16091	31/05/2022	305.000,00	64.125,00		ATI0000567
CAMINHAO VOLKSWAM 220 4X2R RIBSN2A6AMC170860 (SGF 2D62)	31/05/2022	267.000,00	45.941,67		ATI0000568
CAMINHAO VOLKSWAGEN VW 6.160 DRC 6X2 9S1SE2TG6MR127997 (KCC 6868)	31/05/2022	206.000,00	32.616,67		ATI0000837

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:21:34

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/06/2026 16:25:35
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687615432563873153458335, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5076572-06.2024.8.09.0175
Movimentacao 1154 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 507657206recuperacaojudicial.pdf - Pag.28/35

RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS INTEGRANTES DO ATIVO NÃO CIRCULANTE DA ELISA AGRO SUSTENTÁVEL LTDA.

Descrição dos Bens e Direitos	Data de Aquisição	Valor de Aquisição	Depreciação Acumulada	Garantias Incidentes	Nº de Controle Interno
ROLO FAZA CATRINA 9800	15/06/2023	181.050,00	27.457,50		ATI0003851
MOTO NXR 160 BROS CH4934 - 9C2KE0830MR056121 NF-87516	31/05/2023	16.090,00	2.501,33		ATI0003620
MOTO NXR 160 BROS CH4934 - 9C2KE0830MR056705 NF-87524	31/05/2023	17.090,00	2.631,67		ATI0003621
MOTO NXR 160 BROS CH4934 - 9C2KE0830MR056214 NF-87510	31/05/2023	15.090,00	2.375,00		ATI0003622
MOTO HONDA NXR 160 NF 83.321	31/05/2023	8.090,00	1.266,67		ATI0003623
STRADA PICK UP 2013	31/05/2023	32.090,00	5.066,67		ATI0003694
BOMBA SUBMERSÍVEL POSEIDON 3HP 380V	31/05/2023	21.090,00	3.325,83		ATI0003695
BANDEIRANTES TOYOTA 9BR808B0011808987 (MC2A96)	31/05/2023	25.090,00	3.958,33		ATI0003697
AEROPARAFÉ RV-10 Mat. PT-VIZ 10	01/06/2023	720.090,00	14.090,80		ATI0011167
RÁDIO COMUNICAÇÃO FAZENDA	30/06/2023	29.371,82	2.927,28		ATI0011173
REPETIDORA DE SINAL MOTOROLA 45 WATS	13/03/2023	21.595,84	8.064,86		ATI0003614
RADIO COMUNICADOR MOTOROLA DEP 250 VHF COMPL	03/05/2023	21.860,00	7.286,67		ATI0003622
RADIO RTE 45BWAP 25BDHS	24/03/2023	29.590,00	10.325,80		ATI0003624
MINI DUPLEXADOR VHF	13/03/2023	1.696,34	633,66		ATI0003639
RADIO RECEPTOR RMTS 5080 DSN 430 MHZ	17/05/2023	19.267,45	6.095,83		ATI0003666
RADIO TRANSM SOLAR RMTS 5080/1 DSN 460 MHZ	17/05/2023	12.979,30	4.110,85		ATI0003667
NOTEBOOK DELL LATITUDE 14 3410	14/04/2023	5.804,82	2.031,69		ATI0003668
NOTEBOOK DELL LATITUDE 14 3410	14/04/2023	5.804,82	2.031,69		ATI0003669
NOTEBOOK DELL LATITUDE 14 3410	14/04/2023	5.804,82	2.031,69		ATI0003670
RADIO FIXO DEM 300 DIGITAL	11/04/2023	80.750,05	11.545,85		ATI0003681
NOTEBOOK DELL LATITUDE 14 3410	20/05/2023	5.970,11	1.890,53		ATI0003694
NOTEBOOK DELL LATITUDE 14 3410	20/05/2023	5.970,11	1.890,53		ATI0003695
NOTEBOOK DELL LATITUDE 14 3410	20/05/2023	5.970,11	1.890,53		ATI0003696
NOTEBOOK DELL LATITUDE 14 3410	20/05/2023	5.970,11	1.890,53		ATI0003697
NOTEBOOK DELL LATITUDE 14 3410	20/05/2023	5.970,11	1.890,53		ATI0003698
NOTEBOOK DELL LATITUDE 14 3410	20/05/2023	5.970,11	1.890,53		ATI0003699
NOTEBOOK DELL LATITUDE 14 3410	20/05/2023	5.970,11	1.890,53		ATI0003700
NOTEBOOK DELL LATITUDE 14 3410	20/05/2023	5.970,11	1.890,53		ATI0003701
NOTEBOOK DELL LATITUDE 14 3410	20/05/2023	5.970,11	1.890,53		ATI0003702
NOTEBOOK DELL LATITUDE 14 3410	20/05/2023	5.970,09	1.890,53		ATI0003703
NOTEBOOK - XIAOMY	18/07/2023	4.074,22	1.123,57		ATI0003717
IMPRESSORAS CRACHÁS	30/06/2021	13.051,59	6.935,80		ATI0003758
MULTIFUNCIONAL BROTHER	30/07/2021	4.542,82	2.390,86		ATI0003759
NOBREAK PARA ALIMENTADOR DO ESCRITORIO DO SILO	21/06/2021	2.647,74	1.498,87		ATI0003760
TABLETS - 05 UNIDADES	15/04/2021	4.610,16	2.458,75		ATI0003761
RADIO PORTATIL MOD 4505	06/09/2023	7.150,09	1.960,83		ATI0003575
RADIO PORTATIL MOD 4505	18/04/2023	12.090,00	4.030,00		ATI0003692
IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL LASER COLOR DCPL 3551	08/03/2023	4.800,09	1.760,03		ATI0003636
NOBREAK TS COMPACT 8P60 UNIVERSAL 1400 VA	22/03/2023	1.630,09	824,80		ATI0003635
NOBREAK TS COMPACT 8P60 UNIVERSAL 1400 VA	09/06/2023	1.524,09	482,60		ATI0003685
SWITCH 16 PORTAS	10/10/2022	7.055,09	1.753,75		ATI0003671
NOBREAK	10/11/2022	3.323,50	775,48		ATI0003857
NOTEBOOK DELL LATITUDE 14 3410	18/04/2022	99.930,05	16.643,35		ATI0003671
OUTROS BENS - EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA	31/12/2021	14.754,12	5.901,65		ATI0011037
DESUMIDIFICADOR FROST FREE FAIXA DE OPERAÇÃO 30L - 220v	05/04/2021	3.198,09	749,87		ATI0003695
RÉGUA DOURO DE AÇO LA PERFURADO INDUSTRIAL COLUNA	10/02/2023	1.700,09	651,67		ATI0003697
ARMARIO ARQUIVO ACO 4 GAV	29/04/2021	1.090,09	363,33		ATI0003699
AR CONDICIONADO 12.000 BTUS	29/10/2021	8.447,74	3.660,69		ATI0003676
CANAIS - 2 UNIDADES	10/11/2021	2.558,46	1.108,67		ATI0003679
AR CONDICIONADO 9.000 BTUS	02/11/2021	10.280,82	4.267,81		ATI0003680
CANAIS - 4 UNIDADES	20/12/2021	3.552,88	1.421,15		ATI0003681
AR CONDICIONADO - SALA ENGENHARIA	20/12/2021	4.592,67	1.837,07		ATI0003682
COLCHÕES CASAL	20/12/2021	4.716,09	1.886,44		ATI0003683
AR CONDICIONADO - SALA SECO	29/10/2021	1.122,51	486,42		ATI0003684
AR CONDICIONADO - ESCRITÓRIO BIOFABRICA	29/10/2021	1.561,42	674,35		ATI0003685
AR CONDICIONADO - ALOJAMENTO FAZ STA ELISA	29/10/2021	1.122,51	486,42		ATI0003686
AR CONDICIONADO - ALOJAMENTO FAZ STA ELISA	30/11/2021	1.122,50	467,71		ATI0003687
MESA ESCRITÓRIO	30/08/2021	386,60	161,75		ATI0003688
CONJUNTO DE MESA COM CADEIRAS	20/12/2021	4.486,20	1.775,26		ATI0003689
SANDUICHEIRA	20/12/2021	95,58	41,42		ATI0003690
REPETIDOR DE SINAL	10/12/2021	1.425,78	594,08		ATI0003691
NOBREAK 1500VA SENOIDAL	15/09/2023	1.587,09	396,25		ATI0003647
RACK DE PISO 19"	13/10/2023	796,50	191,16		ATI0003670
AR CONDICIONADO 12.000 BTUS	28/09/2023	3.285,12	821,28		ATI0003681
AR CONDICIONADO 18000 BTUS	28/09/2023	5.768,50	1.442,13		ATI0003682
AR CONDICIONADO PISO TETO 36.000 BTUS	28/09/2023	8.623,62	2.155,46		ATI0003683
TELEVISORES	11/10/2023	6.380,09	1.570,80		ATI0003687
ESCADAS	31/10/2023	376,09	64,17		ATI0003853
RACK DE PISO 19"	01/07/2021	1.818,15	181,82		ATI0011136
PURIFICADOR AGUA	18/10/2023	1.930,09	61,33		ATI0011165
REFRIGERADORA / FREEZER	25/05/2023	2.832,72	1.180,46		ATI0011128
ESTUFA DE AQUECIMENTO DUPLO 220V VERMELHO	25/05/2023	4.171,82	686,96		ATI0011129
MESA E 2 BANCOS MADEIRA	04/07/2023	1.830,09	180,80		ATI0011137
MESA E 2 BANCOS MADEIRA	04/07/2023	1.830,09	180,80		ATI0011138
MESA E 2 BANCOS MADEIRA	04/07/2023	1.830,09	180,80		ATI0011139
PIA ACO INOX INDUSTRIAL CUBA DUPLA MOX 1800X650 CM	11/07/2023	1.755,09	175,50		ATI0011141
RÉGUA DOURO	19/08/2022	1.029,09	827,73		ATI0003648
RACK 44U 19"	13/10/2023	1.876,09	469,75		ATI0003689
AR CONDICIONADO PISO TETO 36.000 BTUS	31/10/2023	12.788,60	2.972,36		ATI0003853
MESA ESCRITORIO	22/11/2023	1.497,09	124,85		ATI0003839
ARMARIO ARQUIVO ACO 4 GAV	22/11/2023	960,09	208,80		ATI0003840
TELEVISORES	22/12/2023	3.780,09	688,80		ATI0003847
OUTROS BENS - MOVEIS E UTENSILIOS	31/12/2023	38.934,09	15.561,60		ATI0011038
CONJUNTO DE IRRIGACAO AEROTORRA PIVO	05/05/2021	2.030.090,09	131.131,33		ATI0003698
PIVO CA 1	26/04/2021	615.769,68	65.682,37		ATI0003704
PIVO CA 2	26/04/2021	658.586,57	70.231,80		ATI0003705
PIVO CA 3	26/04/2021	774.625,74	82.626,74		ATI0003706
PIVO CA 4	26/04/2021	774.625,74	82.626,74		ATI0003707
PIVO CA 6	26/04/2021	774.625,74	82.626,74		ATI0003708
PIVO RSA 1	31/03/2021	661.180,12	72.126,41		ATI0003109
PIVO RSA 2	31/03/2021	778.410,75	85.625,18		ATI0003110
PIVO RSA 3	31/03/2021	432.341,65	47.557,58		ATI0003111
PIVO RSA 4	31/03/2021	778.410,75	85.625,18		ATI0003112
PIVO RSA 5	31/03/2021	662.445,30	72.868,98		ATI0003113
PIVO RSA 6	31/03/2021	481.355,28	47.668,08		ATI0003114
PIVO RSA 7	31/03/2021	473.671,78	51.993,80		ATI0003115
PIVO RSA 8	31/03/2021	601.166,99	66.128,37		ATI0003116
PIVO RSA 9	31/03/2021	867.750,49	95.452,55		ATI0003117
PIVO RSA 10	31/03/2021	668.921,31	73.581,34		ATI0003118
PIVO SE 6	15/06/2022	2.188.852,80	128.181,17		ATI0003612
PIVO SE 8	15/06/2022	2.187.521,09	128.851,28		ATI0003613
PIVO SE 9	15/06/2022	2.593.684,50	155.621,07		ATI0003614
PIVO TM 1	15/06/2022	2.152.379,60	129.142,76		ATI0003635
PIVO TM 3	15/06/2022	2.261.341,60	135.680,50		ATI0003637
PIVO AL 9	31/05/2022	3.480.646,09	120.998,21		ATI0003640
PIVO AL 11	31/05/2022	2.289.966,60	165.080,64		ATI0003642
PIVO AL 18	15/06/2022	2.726.330,60	163.579,84		ATI0003643
PIVO SJ 9	15/06/2022	1.650.028,60	99.481,72		ATI0003646
PIVO SJ 13	15/06/2022	1.730.060,09	104.401,60		ATI0003648
PIVO SF 11	15/06/2022	2.595.689,60	152.781,88		ATI0003649
PIVO SF 12	15/06/2022	3.684.932,40	221.094,34		ATI0003650
PIVO SF 16	15/06/2022	2.811.381,20	168.676,99		ATI0003652
PIVO SF 18	15/06/2022	2.116.676,20	127.030,51		ATI0003653
PIVO SF 2	23/05/2022	2.361.150,09	189.586,87		ATI0003638
PIVO SF 3	23/05/2022	1.023.120,09	64.787,60		ATI0003639
PIVO SF 4	23/05/2022	2.483.050,09	157.259,83		ATI0003641
PIVO SF 5	23/05/2022	1.675.968,09	106.144,66		ATI0003643

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:21:34

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/06/2026 16:25:35
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687615432563873153458335, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5076572-06.2024.8.09.0175
Movimentacao 1154 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 507657206recuperacaojudicial.pdf - Pag.29/35

RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS INTEGRANTES DO ATIVO NÃO CIRCULANTE DA ELISA AGRO SUSTENTÁVEL LTDA.

Descrição dos Bens e Direitos	Data de Aquisição	Valor de Aquisição	Depreciação Acumulada	Garantias Incidentes	Nº de Controle Interno
PIVÔ SF 6	26/05/2022	3.523.709,00	223.168,24		ATE003663
PIVÔ AL 2	26/05/2022	2.242.745,00	142.043,52		ATE003664
PIVÔ AL 3	26/05/2022	2.476.169,00	156.843,18		ATE003665
PIVÔ AL 4	26/05/2022	1.273.716,00	80.668,48		ATE003666
PIVÔ AL 5	26/05/2022	2.542.916,00	161.052,61		ATE003668
PIVÔ AL 6	26/05/2022	2.406.332,00	152.405,03		ATE003676
PIVÔ AL 7	26/05/2022	2.062.165,00	130.605,68		ATE003678
PIVÔ AG 1	26/05/2022	2.923.687,00	185.027,51		ATE003679
PIVÔ AG 2	26/05/2022	2.788.823,00	176.623,96		ATE003680
PIVÔ AG 3	26/05/2022	1.115.127,00	71.895,88		ATE003681
PIVÔ AG 6	26/05/2022	2.715.539,00	171.983,57		ATE003682
PIVÔ AG 7	26/05/2022	1.118.249,00	197.889,10		ATE003683
PIVÔ AG 8	31/05/2022	697.128,80	44.153,89		ATE003684
PIVÔ SJ 6	31/05/2022	2.798.182,20	177.218,21		ATE003686
PIVÔ SJ 7	31/05/2022	2.798.182,20	177.218,21		ATE003687
PIVÔ SJ 5	31/05/2022	2.798.182,00	177.218,19		ATE003690
PIVÔ SJ 8	31/05/2022	2.798.182,00	177.218,19		ATE003692
PIVÔ AL 8	28/05/2022	3.888.656,00	228.948,21		ATE003694
PIVÔ CA 8	28/05/2022	3.278.894,00	207.617,95		ATE003696
PIVÔ AG 4	28/05/2022	2.478.409,00	156.971,90		ATE003698
PIVÔ AG 5	28/05/2022	2.478.409,00	156.971,90		ATE003701
PIVÔ SJ 13	31/05/2022	2.966.738,00	168.769,27		ATE003705
PIVÔ SJ 12	31/05/2022	2.262.907,00	143.317,94		ATE003706
PIVÔ AL 1	23/05/2022	3.206.233,20	203.064,78		ATE003708
PIVÔ SF 7	07/06/2022	2.483.050,00	157.259,83		ATE003710
PIVÔ SF 8	07/06/2022	1.475.296,00	82.102,08		ATE003713
PIVÔ SF 9	07/06/2022	3.011.402,00	190.848,79		ATE003715
PIVÔ SF 10	07/06/2022	2.877.821,00	182.262,00		ATE003718
PIVÔ SE 1	28/05/2022	2.531.732,00	159.709,06		ATE003720
PIVÔ SE 2	28/05/2022	1.757.671,00	111.319,16		ATE003721
PIVÔ SE 3	28/05/2022	2.111.719,00	133.741,95		ATE003724
PIVÔ SE 7	28/05/2022	2.147.324,00	136.009,79		ATE003724
PIVÔ SJ 1	28/05/2022	2.558.326,00	162.027,31		ATE003725
PIVÔ SJ 2	28/05/2022	2.558.326,00	162.027,31		ATE003726
PIVÔ SJ 3	28/05/2022	2.558.326,00	162.027,31		ATE003727
PIVÔ SJ 4	28/05/2022	2.558.326,00	162.027,31		ATE003728
PIVÔ SE 4	25/05/2022	1.796.775,00	107.806,50		ATE003729
PIVÔ SE 5	25/05/2022	1.897.209,00	113.832,58		ATE003730
PIVÔ SE 11	25/05/2022	2.558.326,00	153.499,56		ATE003731
PIVÔ TM 2	25/05/2022	2.264.617,00	135.817,02		ATE003732
PIVÔ SJ 10	28/05/2022	2.809.326,00	177.321,96		ATE003821
PIVÔ SE 10	28/05/2022	3.682.544,00	233.227,79		ATE003848
PIVÔ SF 1	28/05/2022	2.812.118,00	178.103,81		ATE003850
OUTROS BENS - REDE ELETRICA	31/12/2021	698.969,28	55.917,54		ATE031109
TRANSFORMADOR MONO 01.01 10 KVA 480/220V	23/03/2022	8.528,42	1.663,42		ATE003811
TRANSFORMADOR TRIFASICO A OLEO CORRUGADO 150KVA 34,5KV 380/220V	27/05/2022	28.630,00	8.589,00		ATE003693
TRANSFORMADOR TRIFASICO 75KVA 380/220V CLASSE 36,2KV	28/03/2022	73.250,00	13.095,67		ATE003658
TRANSFORMADOR TRIFASICO 112,5KVA 380/220V CLASSE 36,2KV	28/03/2022	36.802,00	8.586,67		ATE003656
TRANSFORMADOR TRIFASICO A OLEO ENEL 75 KVA 34,5KV 380/220V	24/01/2023	14.400,00	2.621,67		ATE003865
TRANSFORMADOR TRIFASICO A OLEO ENEL 112,5 KVA 34,5KV 380/220V	24/01/2023	18.100,00	3.318,33		ATE003864
TRANSFORMADOR TRAFO TRIFASICO 30KV 380V 20KV	31/05/2023	5.800,00	676,67		ATE031110
TRANSFORMADOR TRAFO TRIFASICO 30KV 380V 20KV	01/06/2023	5.800,00	676,67		ATE031111
TRANSFORMADOR MONOFASICO 10KVA 34,5KV 480/230V 60HZ, ISOLADO A ÓLEO	10/03/2023	5.000,00	833,33		ATE031166
OUTROS BENS - BARRAIL S PDC - EM TERRAS DE TERCEIROS	31/12/2021	917.818,57	167.133,43		ATE031118
OUTROS BENS E POÇOS EM TERRAS DE TERCEIROS	30/06/2023	7.623.000,00	762.300,00		ATE031170
OUTROS BENS E POÇOS EM TERRAS DE TERCEIROS	31/06/2023	28.614,00	1.430,70		ATE031171
BARRAGEM PAZ ELDORADO	01/01/2022	769.766,96	68.089,45		ATE003514
BIG LICENÇA ANTIVIRUS MCAFEE	01/06/2022	11.050,00	8.812,50		ATE003552
DELL LICENCA MICROSOFT WINDOWS 10 MITRE SE	01/06/2022	1.400,00	506,67		ATE003554
DIGITAL RIVER AUTOCAD SOFTWARE	01/06/2022	1.717,00	162,72		ATE003556
SOFTWARE AGROTIS MITRE SE	01/06/2022	85.880,00	27.195,33		ATE003558
SOFTWARE AGROTIS MITRE SP	31/05/2022	198.915,65	62.996,29		ATE003648
DELL LICENCA MICROSOFT WINDOWS 10 MITRE SP	01/06/2022	1.057,30	334,81		ATE003657
LICENÇA PACOTE OFFICE ENGRAM MITRE SP	01/06/2022	24.725,04	3.829,60		ATE003658
OUTROS BENS - SOFTWARE	31/12/2021	122.101,22	48.912,49		ATE031112
OUTROS BENS - MARCAS E PATENTES	31/12/2021	14.792,00	5.864,00		ATE031113
MARCAS E PATENTES	31/12/2021	14.581,67	880,79		ATE003529
UNIDADE DE BENEFICIAMENTO DE ALGODÃO	30/11/2022	13.692.956,95	894.895,67		ATE031162
CÉREAIS PIVOS	30/12/2022	556.429,13	118.085,82		ATE031163
CERCA	22/06/2023	1.084,00	148,40		ATE031133
LASCA CERCA	22/06/2023	4.708,00	633,80		ATE031134
ESTICADOR CERCA	22/06/2023	156,00	15,60		ATE031135
		242.662.564,60	**18.046.710,88**		

São Paulo, 31 de dezembro de 2021

MARCOS MARCONDES:00958361878 — Assinado de forma digital por MARCOS MARCONDES:00958361878 Dados: 2024.01.26 19:25:24 -03'00'

Marcos Marcondes
Administrador
CPF: 009.583.618-78

Wallace Lopes Araujo — Assinado de forma digital por Wallace Lopes Araujo Dados: 2024.01.26 19:06:15 -03'00'

Wallace Lopes Araujo
Contador
CRC GO - 028243/O-8

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:21:34

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/06/2026 16:25:35
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687615432563873153458335, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5076572-06.2024.8.09.0175
Movimentacao 1154 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 507657206recuperacaojudicial.pdf - Pag.30/35

Ademais, a Cláusula 4.2. do Plano de Recuperação Judicial unitário das recuperandas consolidadas é expresso ao consignar a possibilidade da alienação em questão:

> **4.2.** Alienação de Bens. Para fins dos artigos 66 e 66-A da Lei de Recuperação Judicial, com a Homologação Conjunta dos Planos e durante o período de supervisão judicial estabelecido no artigo 61, caput, da Lei de Recuperação Judicial, o Grupo Elisa Agro poderá, a seu exclusivo critério, alienar, vender, onerar, oferecer em garantia bens do seu ativo circulante e não-circulante, sendo que os ativos não-circulantes, considerados de modo específico e pormenorizado, são aqueles descritos e listados no Laudo de Avaliação de Ativos, independentemente de prévia autorização do Juízo da Recuperação e/ou nova deliberação de Credores, desde que observem valores e condições de mercado Sem prejuízo da possibilidade de alienação direta de bens prevista nesta Cláusula, as Recuperandas poderão constituir uma ou mais UPIs com os referidos bens e promover a sua alienação mediante processo competitivo, nos termos dispostos neste Plano.
>
> **4.2.1.** O disposto acima não representa uma violação ao artigo 50, § 1º, da Lei de Recuperação Judicial, tendo em vista que não haverá supressão ou substituição de eventual garantia de titularidade de credor sem a sua expressa aprovação ou quitação de seus respectivos Créditos Sujeitos nos termos deste Plano ou de seus respectivos Créditos Não Sujeitos nos termos e condições originalmente contratados, conforme o caso. Nenhum bem objeto de alienação fiduciária ou qualquer tipo de garantia real poderá ser alienado, gravado ou de qualquer forma onerado sem a prévia, expressa e por escrito autorização do(s) credor(es) titulares da garantia.

Assim, tratando-se de bens móveis efetivamente integrantes do ativo não circulante da recuperanda **Elisa Agro Sustentável Ltda.**, especificamente, cujos efeitos do Plano de Recuperação Judicial permanecem hígidos e plenamente eficazes, sem qualquer vinculação aos ativos rurais litigiosos abrangidos pelas decisões proferidas pelo c. Superior Tribunal de Justiça, e estando sua alienação expressamente autorizada pelas disposições do Plano de Recuperação Judicial homologado, conclui-se que a operação encontra amparo tanto na previsão aprovada pelos credores quanto no art. 66 da Lei nº 11.101/2005.

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:21:34

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/06/2026 16:25:35
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687615432563873153458335, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5076572-06.2024.8.09.0175
Movimentacao 1154 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 507657206recuperacaojudicial.pdf - Pag.31/35

Quanto ao **segundo ponto** e **terceiro ponto**, relativo à necessidade de prévia apresentação de relação individualizada dos bens móveis objeto da alienação, esta Administração Judicial entende ser recomendável que as recuperandas apresentem, antes da consumação do leilão, relação detalhada dos bens a serem alienados, com a identificação individualizada de cada máquina ou implemento agrícola, a fim de assegurar a transparência e a fiscalização adequada do ato.

Assim, embora as recuperandas sustentem que os bens serão identificados na plataforma da empresa SuperBid, a simples disponibilização em ambiente externo não substitui, para fins de controle recuperacional, a necessidade de prévia juntada aos autos de relação dos ativos, especialmente diante do complexo patrimonial do Grupo Elisa Agro e da existência de controvérsias paralelas envolvendo os bens rurais e ativos.

Ademais, esta Administração Judicial entende ser necessária a apresentação, pelas recuperandas, de documentos mínimos aptos a permitir a fiscalização da regularidade da alienação, incluindo, ao menos, informações sobre o estado de conservação dos bens, a sua avaliação ou critério de formação do preço mínimo, bem com a minuta ou cópia do edital do leilão, com a indicação da existência ou inexistência de ônus, gravames, alienações fiduciárias, restrições judiciais ou administrativas que recaiam sobre os bens, em respeito ao art. 50, § 1º [1], da Lei nº 11.101/2005.

[1] Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: [...] § 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:21:34

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/06/2026 16:25:35
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687615432563873153458335, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5076572-06.2024.8.09.0175
Movimentacao 1154 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 507657206recuperacaojudicial.pdf - Pag.32/35

Quanto ao **quarto ponto**, relativo ao risco de que a alienação alcance bens litigiosos ou abrangidos por decisões proferidas pelo c. Superior Tribunal de Justiça, esta Administração Judicial ressalta que, conforme já sustentado no parecer anteriormente apresentado, as decisões proferidas no Conflito de Competência nº 212.432/GO e na Reclamação nº 51012/GO possuem alcance delimitado, restringindo-se à alienação das Fazendas Santa Elisa I, Santa Elisa II, Santa Izabel e demais ativos rurais efetivamente submetidos à controvérsia sucessória.

Também já se consignou que os ativos integrantes das UPI Ativos I, II e III, então objeto do procedimento competitivo autorizado no **evento nº 804**, não se confundiam com aqueles bens litigiosos.

Todavia, em relação à alienação ora noticiada de máquinas e implementos agrícolas, do **evento nº 01**, **arquivo 196**, conforme visto alhures, é possível verificar que os ativos não circulantes dizem respeito especificamente àqueles da empresa **Elisa Agro Sustentável Ltda.**, afastando, portanto, integralmente o risco, pois as recuperandas individualizaram de qual empresa são os bens móveis.

Assim, no atual estágio, vê-se demonstração concreta de que a alienação não alcança os bens abrangidos pelas decisões do c. Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, quanto ao **quinto ponto**, esta Administração Judicial entende ser conveniente que o produto da alienação dos bens móveis seja objeto de prestação de contas específica em autos apensos aos autos da

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:21:34

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/06/2026 16:25:35
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687615432563873153458335, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5076572-06.2024.8.09.0175
Movimentacao 1154 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 507657206recuperacaojudicial.pdf - Pag.33/35

Recuperação Judicial, por meio de incidente processual proposto para este fim, com indicação do valor arrecadado e identificação dos bens vendidos, com a destinação dos recursos e demonstração de sua utilização em favor da manutenção das atividades empresariais e do cumprimento das obrigações previstas nos Planos de Recuperação Judicial.

Nestes termos, a providência indicada acima se mostra adequada não apenas em razão do dever de fiscalização da Administração Judicial, mas também porque as próprias recuperandas informaram que prestarão contas do produto da venda a este Auxiliar do Juízo e ao d. juízo recuperacional.

Diante desse cenário, esta Administração Judicial entende que a alienação dos bens móveis não deve ser obstada apenas com fundamento nas alegações formuladas pela herdeira Juliana Mitre Felício, especialmente porque não há, até o momento, demonstração concreta de que os bens móveis indicados estejam abrangidos pelas decisões proferidas pelo c. Superior Tribunal de Justiça.

Não obstante, por cautela e em observância ao dever de fiscalização inerente à Administração Judicial, recomenda-se que as recuperandas sejam intimadas a apresentar, previamente à consumação do leilão, relação detalhada dos bens a serem alienados, contendo a identificação individualizada de cada máquina e implemento agrícola, bem como informações acerca de seu estado de conservação, respectiva avaliação ou critério adotado para formação do preço mínimo, acompanhadas da minuta ou cópia do edital do certame.

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:21:34

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/06/2026 16:25:35
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687615432563873153458335, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5076572-06.2024.8.09.0175
Movimentacao 1154 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 507657206recuperacaojudicial.pdf - Pag.34/35

Recomenda-se, ainda, a apresentação de informações sobre a existência ou inexistência de ônus, gravames, alienações fiduciárias, restrições judiciais ou administrativas incidentes sobre os bens, em observância ao disposto no art. 50, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo da posterior prestação de contas detalhada dos valores arrecadados e de sua destinação.

3. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, na confluência das razões, considerações, ressalvas e ponderações expendidas, esta Administração Judicial opina pelo parcial acolhimento das ponderações apresentadas pela herdeira Juliana Mitre Felício, tão somente para fins de reforço dos mecanismos de transparência e fiscalização da alienação pretendida pelas recuperandas, recomendando-se sua intimação para que apresentem, previamente à consumação do leilão:

a) a relação detalhada dos bens a serem alienados, contendo a identificação individualizada de cada máquina e implemento agrícola, bem como informações acerca de seu estado de conservação, respectiva avaliação ou critério adotado para formação do preço mínimo, acompanhadas da minuta ou cópia do edital do certame; e

b) informações sobre a existência ou inexistência de ônus, gravames, alienações fiduciárias, restrições judiciais ou administrativas incidentes sobre os bens, em observância ao disposto no art. 50, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:21:34

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/06/2026 16:25:35
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687615432563873153458335, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5076572-06.2024.8.09.0175
Movimentacao 1154 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 507657206recuperacaojudicial.pdf - Pag.35/35

Outrossim, opina pelo reconhecimento de que, em tese, a alienação dos referidos bens encontra respaldo nas disposições do Plano de Recuperação Judicial homologado e no art. 66 da Lei nº 11.101/2005, inexistindo, até o presente momento, elementos concretos que demonstrem a vinculação dos ativos anunciados aos bens abrangidos pelas decisões proferidas pelo c. Superior Tribunal de Justiça no âmbito do Conflito de Competência nº 212.432/GO e da Reclamação nº 51.012/GO, sem prejuízo da posterior prestação de contas detalhada acerca dos valores arrecadados e de sua destinação.

Pede deferimento.

Goiânia, data da assinatura digital.

Crosara e França Advogados
Dyogo Crosara
Administrador Judicial
OAB-GO 23.523

Laura Carvalho
OAB-GO 34.601

Gabriel Teixeira Melo
OAB-GO 64.257

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:21:34

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/06/2026 16:25:35
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687615432563873153458335, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5076572-06.2024.8.09.0175
Movimentacao 1154 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: doc._01.pdf - Pag.1/14

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:21:34

THOMAZ BASTOS WAISBERG KURZWEIL ADVOGADOS

EXMO. SR. DR. MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Distribuição por Prevenção ao Il. Ministro João Otávio de Noronha[1], da col. Segunda Seção

MTR AGRO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. – em recuperação judicial, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.208.132/0001-04, com sede na Alameda Santos, nº 700, 5º Andar, São Paulo/SP, CEP 01418-002, vem, por seus advogados infra-assinados (**doc. 1**), com fundamento nos artigos 951 e seguintes do Código de Processo Civil ("CPC"), e artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste E. Superior Tribunal de Justiça ("STJ"), suscitar o presente **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

A COMPETÊNCIA DESTE E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA JULGAR O PRESENTE CONFLITO

1. A teor do que dispõe o artigo 12, inciso IV[2], do Regimento Interno deste E. STJ, compete às Seções desta col. Corte o julgamento de conflito de competência existente entre Juízos vinculados a Tribunais diversos.

[1] Vide Conflito de Competência nº 207.765 / GO (2024/0322343-0), conforme artigo 71 do Regimento Interno do STJ.

[2] "**Compete às Seções processar e julgar**:

Av. Brigadeiro Faria Lima, 3311, 13° andar
Itaim Bibi, São Paulo, SP | 04538-133 – Brasil
Tel.: 11 3552-5000

SCN QD 4, BL. B, 100, 12° andar, Centro Empresarial Varig
Asa Norte, Brasília, DF | 70714-900 – Brasil

www.twk.com.br | E-mail: contato@twk.com.br

Petição Eletrônica protocolada em 01/04/2025 22:02:37
Documento eletrônico e-Pet nº 9994027 com assinatura eletrônica
Signatário(a): JOEL LUIS THOMAZ BASTOS CPF: 10672151820
Recebido em 01/04/2025 22:00:52

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/06/2026 16:25:35
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987655432563873153458339, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5076572-06.2024.8.09.0175
Movimentacao 1154 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: doc._01.pdf - Pag.2/14

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:21:34

TWK ADVOGADOS

2. É exatamente este o caso em tela, em que existe conflito de competência entre o MM. Juízo suscitado da Vara Cível da Comarca de Aruanã/GO, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, e o MM. Juízo suscitado da 9ª Vara da Família e Sucessões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A LEGITIMIDADE DA SUSCITANTE

3. A legitimidade da Suscitante decorre dos termos do artigo 951 do CPC e do artigo 195 do Regimento Interno deste E. STJ, que facultam às partes interessadas suscitarem o presente conflito de competência.

4. A Suscitante é empresa interessada na solução do conflito de competência surgido entre o MM. Juízo suscitado da Vara Cível da Comarca de Aruanã/GO, perante o qual tramita sua Recuperação Judicial ("Juízo da Recuperação Judicial"), e o MM. Juízo suscitado da 9ª Vara da Família e Sucessões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ("Juízo Cível"), no qual tramita a ação de inventário nº 1081590-07.2022.8.26.0100, na qual foi recentemente proferida decisão que deferiu a tutela de urgência requerida pelo interessado Julio Mitre (**doc. 2**).

5. Justificada a competência desta e. Corte para processar e julgar o presente conflito de competência, bem como a legitimidade da Suscitante, cumpre demonstrar as razões que justificam a fixação da competência do MM. Juízo da Recuperação Judicial, já em caráter liminar, para decidir sobre a prática de quaisquer atos tendentes a comprometer o patrimônio das empresas em recuperação judicial, em razão do quanto disposto na Lei 11.101/2005.

[...]
IV – **os conflitos de competência entre** quaisquer tribunais, ressalvada a competência do Supremo Tribunal Federal (Constituição, art. 102, I, "o"), bem assim entre Tribunal e Juízes a ele não vinculados e **Juízes vinculados a Tribunais diversos**;" (grifamos).

Petição Eletrônica protocolada em 01/04/2025 22:02:37
Documento eletrônico e-Pet nº 9994027 com assinatura eletrônica
Signatário(a): JOEL LUIS THOMAZ BASTOS CPF: 10672151820
Recebido em 01/04/2025 22:00:52

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/06/2026 16:25:35
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987655432563873153458339, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5076572-06.2024.8.09.0175
Movimentacao 1154 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: doc._01.pdf - Pag.3/14

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:21:34

TWK ADVOGADOS

SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

6. Em 6/2/2024, a Suscitante, junto com as demais empresas do Grupo Elisa Agro, formulou pedido de recuperação judicial, o qual foi distribuído ao MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Aruanã/GO (**doc. 3**) que, ao verificar a presença dos pressupostos e condições estipuladas pela Lei 11.101/2005, deferiu o seu processamento (**doc. 4**).

7. Desde então, o MM. Juízo suscitado da Vara Cível da Comarca de Aruanã/GO é o **único** competente para dirimir questões que impliquem constrição e destinação do patrimônio da Suscitante; ou que tratem sobre a natureza e sujeição dos créditos de seus credores aos efeitos do processo recuperacional, nos termos da jurisprudência pacífica desta e. Corte Superior.

8. O MM. Juízo suscitado da 9ª Vara da Família e Sucessões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, contudo, **arvorou-se em competência que não possui ao recentemente proferir a decisão em anexo** (**novamente doc. 2**), **nos autos do inventário nº 1081590-07.2022.8.26.0100, nos termos da qual concedeu a tutela requerida pelo Sr. Julio Mitre**, conforme segue: *"ADIANTO A TUTELA, presentes para tanto os requisitos legais, para os fins pleiteados no item 8 de folhas 5105"*.

9. O Sr. Julio Mitre, conforme os termos da decisão que justifica o presente conflito, requereu:

> *"*[...] ***para impedir a prática de todo e qualquer ato de disposição patrimonial pelo Espólio ou pelas pessoas jurídicas das quais era o autor da herança sócio, até que reste apurada a validade das assinaturas que deram ensejo à transferência de ativos, supostamente realizados pelo autor da herança, à empresa MTR Agro Empreendimentos e Participações Ltda., e à assunção de dívida decorrente do CRA, cujo pagamento está sendo negociado no bojo da Recuperação Judicial"*** (**doc. 5**).

Petição Eletrônica protocolada em 01/04/2025 22:02:37
Documento eletrônico e-Pet nº 9994027 com assinatura eletrônica
Signatário(a): JOEL LUIS THOMAZ BASTOS CPF: 10672151820
Recebido em 01/04/2025 22:00:52

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/06/2026 16:25:35
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987655432563873153458339, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5076572-06.2024.8.09.0175
Movimentacao 1154 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: doc._01.pdf - Pag.4/14

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:21:34

TWK ADVOGADOS

10. Ou seja, ao conceder a tutela de urgência nos moldes em que pleiteada, o MM. Juízo Cível, de forma expressa e **indevida**, acabou por deliberar sobre a destinação do patrimônio da Suscitante, de forma a ignorar o fato de que ela se encontra em regime de Recuperação Judicial, e que quaisquer questões atinentes ao seu patrimônio (inclusive – e acima de tudo! – sobre a destinação dele) são de **competência exclusiva** do MM. Juízo da Recuperação Judicial.

11. Para além disso, consta do Plano de Recuperação Judicial da MTR Agro (**doc. 6**), mais especificamente da Cláusula 5, que, dentre outras disposições, o patrimônio da empresa Suscitante MTR Agro será utilizado para composição de Unidade Produtiva Isolada ("UPI"), de modo a possibilitar o pagamento dos credores sujeitos aos efeitos recuperacionais.

12. É evidente, portanto, que a decisão proferida pelo MM. Juízo de Família nos autos do inventário nº 1081590-07.2022.8.26.0100 **desconsidera** os efeitos do deferimento da Recuperação Judicial da Suscitante, pois, ao deferir a tutela ora requerida pelo Sr. Julio Mitre no referido processo – e com isso, impedir a prática de qualquer tipo de ato de disposição patrimonial das *"pessoas jurídicas das quais era o autor da herança sócio"* – , acabou por **deliberar** sobre patrimônio da Suscitante e sobre a destinação dele, de forma a impedir a sua utilização no âmbito do processo recuperacional em benefício dos seus credores e do seu projeto de reestruturação de dívidas.

RAZÕES DE CONHECIMENTO DESTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA

13. De fato, **apenas o Juízo da Recuperação Judicial pode deliberar sobre a natureza e sujeição dos créditos, bem como determinar medidas de constrição e destinação dos bens de empresas e/ou empresários que estejam em recuperação judicial,** à luz da legislação de regência e jurisprudência deste E. STJ.

Petição Eletrônica protocolada em 01/04/2025 22:02:37
Documento eletrônico e-Pet nº 9994027 com assinatura eletrônica
Signatário(a): JOEL LUIS THOMAZ BASTOS CPF: 10672151820
Recebido em 01/04/2025 22:00:52

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/06/2026 16:25:35
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987655432563873153458339, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5076572-06.2024.8.09.0175
Movimentacao 1154 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: doc._01.pdf - Pag.5/14

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:21:34

TWK ADVOGADOS

14. O MM. Juízo suscitado da 9ª Vara da Família e Sucessões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, portanto, desconsiderou os efeitos decorrentes do deferimento do pedido de Recuperação Judicial da Suscitante, tais como o de atrair ao MM. Juízo da Recuperação Judicial a **exclusiva** competência para decidir quaisquer questões acerca do seu patrimônio, ou sobre a natureza dos créditos detidos em face dela, e violou os termos da Lei 11.101/2005 e a jurisprudência deste E. STJ.

15. Com efeito, a r. decisão que **equivocadamente** deferiu a tutela requerida pelo Sr. Julio Mitre nos autos do inventário nº 1081590-07.2022.8.26.0100 (**novamente doc. 2**), impedindo que a Suscitante pratique qualquer ato de disposição sobre o **seu** patrimônio, é diametralmente contrária ao entendimento deste E. STJ.

16. A jurisprudência aqui é farta, e esta e. Corte já decidiu, reiteradas vezes, que o juízo competente para deliberar acerca de eventuais constrições ao patrimônio das empresas e/ou empresários em recuperação judicial, ou sobre a natureza de seus créditos, é **única e exclusivamente** aquele em que se processa a recuperação judicial, até o trânsito em julgado da decisão que encerrar o referido procedimento. Confira-se:

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A PRÁTICA DE ATOS EXECUTÓRIOS OU CONSTRITIVOS QUE PERSISTE ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE DECLARA O ENCERRAMENTO DO PROCESSO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA EXERCER O CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE.
> 1. **Os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas em recuperação judicial devem ser autorizados ou realizados pelo Juízo do**

Petição Eletrônica protocolada em 01/04/2025 22:02:37
Documento eletrônico e-Pet nº 9994027 com assinatura eletrônica
Signatário(a): JOEL LUIS THOMAZ BASTOS CPF: 10672151820
Recebido em 01/04/2025 22:00:52

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/06/2026 16:25:35
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987655432563873153458339, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:21:34

TWK ADVOGADOS

soerguimento até o trânsito em julgado da sentença que encerra a recuperação judicial.

2. Ainda que se atribua o caráter extraconcursal a crédito, incumbe ao juízo em que se processa a recuperação judicial deliberar sobre os atos expropriatórios e sopesar a essencialidade dos bens de propriedade de empresa passíveis de constrição. Precedentes.3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória. Agravo interno improvido."[3] (sem grifos na original)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **SENTENÇA DE ENCERRAMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA.** SUBSTITUIÇÃO DE CONSTRIÇÃO. **COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. SUBSISTÊNCIA**. 1. "**A jurisprudência do STJ, em casos de recebimento, no duplo efeito, do recurso de apelação interposto contra sentença de encerramento da recuperação judicial, tem se erigido no sentido de que, não tendo ocorrido o trânsito em julgado dessa decisão, permanece a competência do juízo da recuperação para deliberar acerca do patrimônio da empresa recuperanda**" (EDcl no AgInt no CC n. 169.765/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 1/12/2020, DJe de 10/12/2020.). [...][4]" (sem grifos na original).

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **ALEGAÇÃO DE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AINDA PENDENTE DE RECURSO. SUBSISTÊNCIA DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL PARA DELIBERAR SOBRE ATOS CONTRITIVOS INCIDENTES SOBRE O PATRIMÔNIO DA EMPRESA SUSCITANTE**.

[3] STJ – AgInt no CC n. 200.766/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024.
[4] STJ – AgInt no AREsp n. 2.150.824/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023.

Petição Eletrônica protocolada em 01/04/2025 22:02:37
Documento eletrônico e-Pet nº 9994027 com assinatura eletrônica
Signatário(a): JOEL LUIS THOMAZ BASTOS CPF: 10672151820
Recebido em 01/04/2025 22:00:52

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/06/2026 16:25:35
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987655432563873153458339, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5076572-06.2024.8.09.0175
Movimentacao 1154 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: doc._01.pdf - Pag.7/14

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:21:34

TWK ADVOGADOS

POSICIONAMENTO DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. **De acordo com a uníssona jurisprudência da Segunda Seção do STJ, a sentença de encerramento da recuperação judicial, enquanto não transitada em julgado, não tem o condão de tornar sem objeto o conflito de competência, viabilizando, pois, em caso de configuração da usurpação da competência do Juízo recuperacional, seu conhecimento e julgamento de mérito** 2. Agravo interno improvido."[5] (sem grifos na original).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS CONSTRITIVOS. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE EXAME PELO JUÍZO UNIVERSAL**. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA SEGUNDA SEÇÃO. DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL. CONHECIMENTO DO CONFLITO E DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. **Deferido o procedimento de recuperação judicial de empresas, os atos constritivos dos ativos da sociedade devem ser submetidos ao juízo da recuperação, sob pena de esvaziamento dos propósitos da medida**. 2. Agravo interno desprovido."[6] (sem grifos na original).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. SISTEMA COOPERADO. **PRÁTICA DE ATOS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA COOPERATIVA, RECONHECIDA COMO ATIVO DAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. PRECEDENTES**. 1. **Consoante a jurisprudência desta Corte, o "Juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução, ainda que o crédito seja anterior ao deferimento da recuperação judicial, devendo, portanto, se submeter ao plano, sob pena de inviabilizar a recuperação**" (AgInt nos

[5] STJ – AgInt no CC n. 172.621/ES, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022.
[6] STJ – AgInt nos EDcl no CC n. 184.512/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 8/3/2023, DJe de 14/3/2023.

Petição Eletrônica protocolada em 01/04/2025 22:02:37
Documento eletrônico e-Pet nº 9994027 com assinatura eletrônica
Signatário(a): JOEL LUIS THOMAZ BASTOS CPF: 10672151820
Recebido em 01/04/2025 22:00:52

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/06/2026 16:25:35
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987655432563873153458339, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5076572-06.2024.8.09.0175
Movimentacao 1154 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: doc._01.pdf - Pag.8/14

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:21:34

TWK ADVOGADOS

EDcl no CC 176.040/GO, 2ª Seção, DJe 09/12/2021). 2. Agravo interno não provido."[7] (sem grifos na original).

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR - PRECEDENTES DO STJ - JULGAMENTO MONOCRÁTICO - POSSIBILIDADE - ART. 955, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC E SÚMULA N.º 568/STJ - PRECEDENTES - INSURGÊNCIA DO INTERESSADO. 1. A existência de precedentes nesta Corte a respeito do tema em debate nos autos permite o julgamento monocrático do conflito de competência apresentado, nos termos do art. 955 do CPC e da Súmula n.º 568/STJ.2. **Deverão se concentrar no Juízo universal todas as demandas referentes à empresa em recuperação judicial e seus bens**. Precedentes: REsp 1867694/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 15/10/2020; AgInt no CC 166.811/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/02/2020, DJe 18/02/2020. 3. Agravo interno desprovido."[8]. (sem grifos na original).

17. Nítido, portanto, que o entendimento jurisprudencial desta e. Corte se fixou no sentido de que o juízo competente para tratar de quaisquer questões relativas ao patrimônio de empresas e/ou empresários em recuperação judicial – **inclusive e sobretudo acerca da destinação do patrimônio** – é o MM. Juízo em que tramita o pedido recuperacional. Confira-se:

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA NA FASE DE EXECUÇÃO NO JUÍZO LABORAL. **DETERMINAÇÃO DE INDISPONIBILIZAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DOS ADMINISTRADORES DA FALIDA DEFERIDA PELO JUÍZO DA FALÊNCIA DA VASP. JUÍZO LABORAL QUE PROSSEGUIU COM OS ATOS DE CONSTRIÇÃO. PENHORA EFETIVADA PELO JUÍZO LABORAL QUE PERMANECE VÁLIDA E EFICAZ, FICANDO A CARGO DO JUÍZO UNIVERSAL DECIDIR SOBRE**

[7] STJ – AgInt no CC n. 187.061/AL, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 14/2/2023, DJe de 1/3/2023.
[8] STJ – AgInt no CC n. 180.473/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe de 19/5/2022.

Petição Eletrônica protocolada em 01/04/2025 22:02:37
Documento eletrônico e-Pet nº 9994027 com assinatura eletrônica
Signatário(a): JOEL LUIS THOMAZ BASTOS CPF: 10672151820
Recebido em 01/04/2025 22:00:52

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/06/2026 16:25:35
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987655432563873153458339, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5076572-06.2024.8.09.0175
Movimentacao 1154 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: doc._01.pdf - Pag.9/14

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:21:34

TWK ADVOGADOS

A ESSENCIALIDADE DO BEM PARA O PAGAMENTO DOS CREDORES DA FALIDA (VASP). COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. A prática de atos aparentemente colidentes por juízos que, implicitamente, se consideram competentes configura o conflito de competência previsto no art. 66 do NCPC.
2. O conflito foi conhecido para fixar a competência do juízo universal para decidir sobre a essencialidade do bem sujeito a constrição para o pagamento dos credores da falida.
3. Os bens sujeitos ao pagamento dos credores falimentares devem ser geridos pelo Juízo falimentar, por ser este o competente para decidir sobre a destinação do patrimônio da massa falida conforme o regramento da lei de quebra, visando respeitar a ordem de preferência estabelecida nos arts. 83 a 86 da Lei nº 11.101/2005.
4. Agravo interno não provido."[9] (sem grifos na original).

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. **DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA POR OUTRO ÓRGÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ.** ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA DIRIMIR O PRESENTE CONFLITO E PRODUÇÃO DE EFEITOS DA COISA JULGADA. INSUBSISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. **A jurisprudência consolidada no âmbito da Segunda Seção desta Corte de Justiça reconhece ser o Juízo em que se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução que tenham origem em créditos trabalhistas**.
2. **Incumbe ao Superior Tribunal de Justiça dirimir conflito de competência instaurado, no caso, entre Tribunal Regional do Trabalho e o Juízo recuperacional, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição Federal.**
2.1 O fato de a questão relacionada ao prosseguimento do cumprimento da sentença trabalhista, decidida pelo

[9] STJ – AgInt no CC n. 158.001/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 5/5/2020, DJe de 7/5/2020.)

Petição Eletrônica protocolada em 01/04/2025 22:02:37
Documento eletrônico e-Pet nº 9994027 com assinatura eletrônica
Signatário(a): JOEL LUIS THOMAZ BASTOS CPF: 10672151820
Recebido em 01/04/2025 22:00:52

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/06/2026 16:25:35
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987655432563873153458339, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:21:34

TWK ADVOGADOS

Tribunal Regional do Trabalho, ter sido, pela via recursal, direta ou indiretamente, referendada pelo Tribunal Superior do Trabalho, não altera a configuração do conflito de competência instaurado corretamente perante esta Corte de Justiça (e não ao Supremo Tribunal Federal, como sustenta o agravante), destinado em saber, em verdade, a quem compete deliberar sobre atos constritivos incidentes sobre o patrimônio da reclamada que se encontra em recuperação judicial. A essa indagação, como demonstrado, a jurisprudência da Segunda Seção do STJ manifesta-se, em resposta, pelo reconhecimento da competência do Juízo recuperacional.
3. Agravo interno improvido."[10]. (sem grifos na original).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO - **EMPRESA EM PROCESSO DE SOERGUIMENTO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA SEGUNDA SEÇÃO - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE DECLAROU A COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL** - INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.
1. O Superior Tribunal de Justiça tem competência para o exame do presente conflito, uma vez que envolve juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do que dispõe o artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.
2. **É pacífica a orientação da Segunda Seção no sentido de ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial, o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda**. Precedentes.
2.1. **Na hipótese, a deliberação proferida pelo r. juízo suscitado invadiu a competência do r. juízo da recuperação judicial, na medida em que autorizou a liquidação da garantia prestada no bojo da execução subjacente ao presente incidente - carta de fiança -, sem franquear ao r. juízo da recuperação o exame, se tal medida judicial - caso deferida - poderia dificultar, ou não, a execução do plano de soerguimento aprovado pelos credores e devidamente homologado judicialmente. Precedentes.**3. Agravo interno desprovido."[11]. (sem grifos na original).

[10] STJ – AgInt no CC n. 178.753/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, DJe de 11/5/2022.
[11] STJ – AgInt nos EDcl no CC n. 164.040/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe de 18/3/2022.

Petição Eletrônica protocolada em 01/04/2025 22:02:37
Documento eletrônico e-Pet nº 9994027 com assinatura eletrônica
Signatário(a): JOEL LUIS THOMAZ BASTOS CPF: 10672151820
Recebido em 01/04/2025 22:00:52

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/06/2026 16:25:35
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987655432563873153458339, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5076572-06.2024.8.09.0175
Movimentacao 1154 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: doc._01.pdf - Pag.11/14

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:21:34

TWK ADVOGADOS

18. Mais do que isso. Está claro que quaisquer outros juízos, após o deferimento do processamento da recuperação judicial, não têm competência para deferir medidas que impliquem em constrições aos bens das empresas e/ou empresários sujeitos ao favor judicial, tampouco deliberar sobre a destinação do referido patrimônio, tal como ocorreu no presente caso ao limitar o direito da recuperanda em dispor de seu próprio patrimônio para fins de constituição de UPI, nos termos do Plano de Recuperação Judicial proposto e que está na iminência de ser votado pelos credores em assembleia geral.

19. Ante os fatos apresentados, resta patente o conflito positivo de competência surgido entre o MM. Juízo suscitado da Vara Cível da Comarca de Aruanã/GO, competente para tratar de questões que dizem respeito ao patrimônio da Suscitante e a natureza dos créditos perante ela exigíveis, e o MM. Juízo suscitado da 9ª Vara da Família e Sucessões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao deferir a tutela requerida pelo Sr. Julio Mitre no inventário nº 1081590-07.2022.8.26.0100, e, consequentemente, impedir qualquer tipo de ato de disposição patrimonial pela Suscitante, usurpou daquela competência.

20. Diante disso, se suscita o presente conflito para que esta col. Corte fixe o MM. Juízo responsável pela recuperação judicial da Suscitante como o **único** competente para deliberar sobre constrições, alienação ou destinação do seu patrimônio, bem como sobre a natureza dos créditos detidos em face dela, suspendendo os efeitos da r. decisão proferida no inventário nº 1081590-07.2022.8.26.0100, pois oriundo de Juízo incompetente para tanto.

TUTELA DE URGÊNCIA NECESSÁRIA

21. Comprovado o deferimento da Recuperação Judicial da Suscitante, bem como a (ilegal) constrição patrimonial autorizada pelo MM. Juízo da 9ª Vara da Família e Sucessões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – que,

Petição Eletrônica protocolada em 01/04/2025 22:02:37
Documento eletrônico e-Pet nº 9994027 com assinatura eletrônica
Signatário(a): JOEL LUIS THOMAZ BASTOS CPF: 10672151820
Recebido em 01/04/2025 22:00:52

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/06/2026 16:25:35
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987655432563873153458339, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5076572-06.2024.8.09.0175
Movimentacao 1154 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: doc._01.pdf - Pag.12/14

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:21:34

TWK ADVOGADOS

indevidamente, impede a Suscitante de praticar ato de disposição sobre o seu patrimônio –, de rigor a concessão da **tutela de urgência,** nos termos do artigo 300[12] do CPC que, em última análise, é um instituto muito próximo da regra relativa ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela contida no antigo diploma processual.

22. Ou seja, demonstrados (i) o *fumus boni iuris*; (ii) o *periculum in mora*; e (iii) a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão que conceder a tutela de urgência, esta será deferida. *In casu*, todos os requisitos exigidos estão presentes e cabalmente comprovados.

23. O *fumus boni iuris* comprova-se pelo deferimento do pedido de Recuperação Judicial em favor da Suscitante (**novamente doc. 4**), bem como da jurisprudência consolidada desta col. Corte Superior, no sentido de que o MM. Juízo em que tramita a recuperação judicial é o **único** competente para decidir questões que acarretem constrição ao patrimônio das empresas e/ou empresários em recuperação judicial, ou que deliberem sobre a natureza dos créditos perante eles exigíveis.

24. O *periculum in mora* igualmente resta evidente, **notadamente em razão da iminência na realização da Assembleia Geral de Credores, agendada para a data de 2/4/2025**, pois em sendo mantidos os efeitos da r. decisão que dá ensejo ao presente conflito de competência, restará comprometida a viabilidade do Plano de Recuperação Judicial da Suscitante, que, como dito acima, dispõe acerca da utilização do seu patrimônio para composição de UPI, de modo a possibilitar o pagamento dos seus credores.

[12] Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.
§1° Para concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§2° A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§3° A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Petição Eletrônica protocolada em 01/04/2025 22:02:37
Documento eletrônico e-Pet nº 9994027 com assinatura eletrônica
Signatário(a): JOEL LUIS THOMAZ BASTOS CPF: 10672151820
Recebido em 01/04/2025 22:00:52

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/06/2026 16:25:35
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987655432563873153458339, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5076572-06.2024.8.09.0175
Movimentacao 1154 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: doc._01.pdf - Pag.13/14

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:21:34

TWK ADVOGADOS

25. Ademais, não há que se falar em risco de irreversibilidade da medida ora pleiteada, pois a suspensão pretendida recai apenas sobre os atos de constrição praticados em função da indevida determinação do MM. Juízo suscitado da 9ª Vara da Família e Sucessões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, os quais podem ser refeitos posteriormente em caso de não conhecimento deste conflito de competência, no que não se acredita.

26. Estão presentes, portanto, os requisitos do artigo 300 do CPC para a concessão da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, sendo cristalino que a medida idônea (artigo 301 do CPC) que tem o condão de assegurar o direito da Suscitante neste momento é a **imediata suspensão** dos efeitos da r. decisão proferida pelo MM. Juízo suscitado da 9ª Vara da Família e Sucessões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

PEDIDOS

27. Ante o exposto, requer-se, **em caráter de tutela de urgência**, com fundamento no artigo 196 do Regimento Interno deste E. STJ, sejam imediatamente suspensos os efeitos da r. decisão proferida pelo MM. Juízo suscitado da 9ª Vara da Família e Sucessões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e desfeitas as determinações que impedem qualquer ato de disposição patrimonial pela Suscitante.

28. Requer-se, ainda, seja designado o MM. Juízo suscitado da Vara Cível da Comarca de Aruanã/GO para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes que versem sobre todas as questões relativas ao patrimônio da Suscitante e sujeição dos seus créditos à recuperação judicial.

29. Por fim, após ouvidos os MM. Juízos Conflitantes e o Ministério Público, requer-se seja este Conflito de Competência conhecido para fixar a competência exclusiva do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Aruanã/GO para decidir sobre quaisquer questões que impliquem no patrimônio da Suscitante.

Petição Eletrônica protocolada em 01/04/2025 22:02:37
Documento eletrônico e-Pet nº 9994027 com assinatura eletrônica
Signatário(a): JOEL LUIS THOMAZ BASTOS CPF: 10672151820
Recebido em 01/04/2025 22:00:52

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/06/2026 16:25:35
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987655432563873153458339, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5076572-06.2024.8.09.0175
Movimentacao 1154 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: doc._01.pdf - Pag.14/14

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:21:34

TWK ADVOGADOS

30. Requer-se, ainda, caso se faça necessário, comprovar o alegado através da produção de todas as provas admitidas em direito, sem nenhuma exceção.

31. Finalmente, pleiteia que todas as intimações e notificações relativas ao presente Conflito de Competência sejam feitas em nome dos advogados **Joel Luís Thomaz Bastos (OAB/SP 122.443)**, **Ivo Waisberg (OAB/SP 146.176)** e **Bruno Kurzweil de Oliveira (OAB/SP 248.704)**, todos, com endereço na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3311, 13º andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04538-133, sob pena de nulidade.

Termos em que, respeitosamente,
P. Deferimento.

São Paulo/SP, 1º de abril de 2025.

p.p. **Joel Luís Thomaz Bastos**
OAB/SP 122.443

p.p. **Bruno Kurzweil de Oliveira**
OAB/SP 248.704

p.p. **Luiz José Martins Servantes**
OAB/SP 242.217

p.p. **Giuseppe Marino Filho**
OAB/SP 334.058

p.p. **Cindy Benites Chui**
OAB/SP 407.178

Petição Eletrônica protocolada em 01/04/2025 22:02:37

Documento eletrônico e-Pet nº 9994027 com assinatura eletrônica
Signatário(a): JOEL LUIS THOMAZ BASTOS CPF: 10672151820
Recebido em 01/04/2025 22:00:52

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/06/2026 16:25:35
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987655432563873153458339, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5076572-06.2024.8.09.0175
Movimentacao 1154 : Juntada -> Petição
Arquivo 3: doc._02.pdf - Pag.1/4

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:21:34

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 212432 - GO (2025/0115317-2)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
SUSCITANTE	:	MTR AGRO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704 CINDY BENITES CHUI - SP407178 GIUSEPPE MARINO FILHO - SP334058 JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443 LUIZ JOSÉ MARTINS SERVANTES - SP242217
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE ARUANÃ - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DE SÃO PAULO - SP
INTERES.	:	JORGE MITRE - ESPÓLIO
INTERES.	:	JULIO MITRE - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	JAQUELINE SILVA VAZ ROSA - SP356946 MÔNICA DEL ROSSO SCRASSULO - SP310883

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado por MTR AGRO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (em recuperação judicial) com pedido de tutela de urgência, em que estão envolvidos o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE ARUANÃ (GO), onde tramita sua recuperação judicial, e o JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no qual tramita a Ação de Inventário n. 1081590-07.2022.8.26.0100, em que foi deferida tutela de urgência requerida por Julio Mitre.

Documento eletrônico juntado ao processo em 04/04/2025 às 19:40:09 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA46660434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/04/2025 19:30:43
Publicação no DJEN/CNJ de 08/04/2025. Código de Controle do Documento: f96d7a55-a0fa-40b8-9519-9260da882192

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/06/2026 16:25:35
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109887605432563873153458334, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:21:34

A suscitante alega que, em 6/2/2024, foi deferido o processamento de sua recuperação judicial no Juízo da Vara Cível de Aruanã, no qual foram reconhecidos os pressupostos da Lei n. 11.101/2005, com a consequente suspensão de todas as ações e execuções contra seu patrimônio (*stay period*). Informa ainda que há previsão de alienação de bens da empresa no âmbito do plano de recuperação judicial, por meio de constituição de unidade produtiva isolada (UPI), o que reforça a necessidade de preservar o controle do Juízo da recuperação sobre os ativos da devedora.

No entanto, o Juízo da 9ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo, nos autos do Inventário n. 1081590-07.2022.8.26.0100, atendendo pedido formulado por Julio Mitre, deferiu tutela de urgência para impedir a prática de "todo e qualquer ato de disposição patrimonial" pela suscitante, até que se apure a validade de assinaturas vinculadas à transferência de ativos do espólio para a empresa, bem como a assunção de dívida objeto da recuperação judicial.

É o relatório. Decido.

Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, compete ao juízo da recuperação judicial deliberar sobre quaisquer atos que envolvam o patrimônio da recuperanda, incluindo a definição da natureza do crédito, a essencialidade dos bens e a validade de eventuais constrições incidentes sobre os ativos da empresa, mesmo quando em discussão perante outros juízos.

No mesmo sentido:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO TRABALHISTA - PROSSEGUIMENTO, COM DETERMINAÇÃO DE ATOS EXECUTÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL - ESCÓLIO JURISPRUDENCIAL DA SEGUNDA SEÇÃO - INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.
>
> 1. O Juízo onde se processa a recupe ração judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução, ainda que o crédito seja

Documento eletrônico juntado ao processo em 04/04/2025 às 19:40:09 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA46660434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/04/2025 19:30:43
Publicação no DJEN/CNJ de 08/04/2025. Código de Controle do Documento: f96d7a55-a0fa-40b8-9519-9260da882192

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/06/2026 16:25:35
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109887605432563873153458334, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5076572-06.2024.8.09.0175
Movimentacao 1154 : Juntada -> Petição
Arquivo 3: doc._02.pdf - Pag.3/4

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:21:34

anterior ao deferimento da recuperação judicial, devendo, portanto, se submeter ao plano, sob pena de inviabilizar a recuperação. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no CC n. 176.040/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 6/12/2021, DJe de 9/12/2021.)

Esta Corte também tem-se manifestado no sentido de que, enquanto não transitada em julgado a sentença de encerramento da recuperação judicial, em razão do recebimento da apelação com efeito suspensivo, permanece a competência do juízo da recuperação judicial para decidir sobre o patrimônio da empresa (AgInt no CC n. 172.707/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 29/9/2020, DJe de 2/10/2020).

No caso, verifica-se a existência, em tese, de decisões divergentes. Isso porque o **Juízo da 9ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo**, ao deferir medida liminar para impedir a alienação de bens da empresa em recuperação judicial, decidiu em sentido contrário à decisão do juiz da recuperação e, em tese, interveio na destinação de patrimônio submetido ao plano de recuperação em curso e com assembleia geral de credores já designada.

A constrição imposta inviabiliza a livre disposição de bens necessária à continuidade do plano, interfere diretamente no projeto de soerguimento da empresa e, sobretudo, compromete a autoridade e a eficácia das decisões do juízo competente.

Desse modo, **o *fumus boni iuris*** está evidenciado no deferimento do processamento da recuperação judicial e na competência legal do Juízo da recuperação para gerir o acervo da empresa; já o ***periculum in mora*** está consubstanciado no risco de inviabilização da recuperação em razão de decisão proferida por juízo absolutamente incompetente para interferir no patrimônio da recuperanda.

Ante o exposto, **defiro a liminar para determinar a imediata suspensão da decisão tutelar de urgência proferida pelo Juízo da 9ª Vara da Família e Sucessões**

Documento eletrônico juntado ao processo em 04/04/2025 às 19:40:09 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA46660434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/04/2025 19:30:43
Publicação no DJEN/CNJ de 08/04/2025. Código de Controle do Documento: f96d7a55-a0fa-40b8-9519-9260da882192

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/06/2026 16:25:35
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109887605432563873153458334, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5076572-06.2024.8.09.0175
Movimentacao 1154 : Juntada -> Petição
Arquivo 3: doc._02.pdf - Pag.4/4

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:21:34

do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos do Inventário n. 1081590-07.2022.8.26.0100, até o julgamento final deste conflito.

Nomeio o Juízo da recuperação para decidir, em caráter de urgência, eventuais questões sobre o patrimônio da empresa recuperanda.

Comunique-se aos Juízos envolvidos o teor desta decisão, solicitando que, no prazo de 10 dias, prestem as necessárias informações.

Após, dê-se vista ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de abril de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 04/04/2025 às 19:40:09 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA46660434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/04/2025 19:30:43
Publicação no DJEN/CNJ de 08/04/2025. Código de Controle do Documento: f96d7a55-a0fa-40b8-9519-9260da882192

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/06/2026 16:25:35
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109887605432563873153458334, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5076572-06.2024.8.09.0175
Movimentacao 1154 : Juntada -> Petição
Arquivo 4: doc._03.pdf - Pag.1/6

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:21:34

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 212432 - GO (2025/0115317-2)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	JORGE MITRE - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	JULIO MITRE - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	MÔNICA DEL ROSSO SCRASSULO - SP310883 JAQUELINE SILVA VAZ ROSA - SP356946 FABIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812
AGRAVADO	:	MTR AGRO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443 LUIZ JOSÉ MARTINS SERVANTES - SP242217 BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704 GIUSEPPE MARINO FILHO - SP334058 CINDY BENITES CHUI - SP407178
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE ARUANÃ - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DE SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado por MTR AGRO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., em recuperação judicial, indicando como envolvidos o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE ARUANÃ (GO), onde tramita a recuperação judicial da suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DE SÃO PAULO (SP), no qual tramita a Ação de Inventário n. 1081590-07.2022.8.26.0100.

A suscitante relata que, em 6 de fevereiro de 2024, foi deferido o processamento da sua recuperação judicial, tendo sido verificados os pressupostos

Documento eletrônico juntado ao processo em 09/04/2025 às 13:10:01 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA46758803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/04/2025 13:00:56
Publicação no DJEN/CNJ de 11/04/2025. Código de Controle do Documento: 30990978-e97c-40da-80bf-10b1201ddcad

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/06/2026 16:25:36
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987675432563873153458373, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5076572-06.2024.8.09.0175
Movimentacao 1154 : Juntada -> Petição
Arquivo 4: doc._03.pdf - Pag.2/6

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:21:34

da Lei n. 11.101/2005, com a consequente suspensão das ações e execuções contra seu patrimônio *(stay period*). Argumenta ainda que o plano de recuperação judicial em curso prevê a alienação de bens da empresa por meio da constituição de unidade produtiva isolada (UPI), circunstância que, em sua ótica, exige a preservação da jurisdição do Juízo da recuperação sobre os ativos da devedora.

Contudo, o Juízo da 9ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo, no inventário de Jorge Mitre, deferiu tutela de urgência para suspender "todo e qualquer ato de disposição patrimonial" pela suscitante, até que se apure a validade das assinaturas vinculadas à transferência de ativos do espólio para a MTR Agro, bem como à assunção de dívida objeto da recuperação judicial.

Em decisão anterior, deferi liminar para determinar a imediata suspensão da decisão tutelar de urgência proferida pelo Juízo da 9ª Vara da Família e Sucessões.

Sobreveio, todavia, aos autos, petição subscrita por Júlio Mitre e outros (fls. 132-237), que apresentaram argumentos relevantes não apreciados por ocasião da decisão liminar. Relataram, com riqueza de detalhes, que a origem da controvérsia reside na suspeita de grave fraude documental que teria viabilizado a transferência de bens do espólio à MTR Agro, mediante uso indevido de certificado digital do falecido Jorge Mitre.

Apontaram que as assinaturas atribuídas ao falecido foram realizadas em data em que ele se encontrava hospitalizado, em estado terminal, com suporte de morfina contínua, sendo o documento gerado a partir de computadores pertencentes a empresas controladas por um dos herdeiros interessados, Fabrício Mitre.

Documento eletrônico juntado ao processo em 09/04/2025 às 13:10:01 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA46758803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/04/2025 13:00:56
Publicação no DJEN/CNJ de 11/04/2025. Código de Controle do Documento: 30990978-e97c-40da-80bf-10b1201ddcad

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/06/2026 16:25:36
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987675432563873153458373, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5076572-06.2024.8.09.0175
Movimentacao 1154 : Juntada -> Petição
Arquivo 4: doc._03.pdf - Pag.3/6

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:21:34

Narraram ainda que a inserção da MTR Agro na recuperação judicial do grupo Elisa Agro foi uma manobra deliberada para incluir bens espúrios na massa recuperanda e, assim, beneficiar parte dos herdeiros, em detrimento dos demais e do próprio espólio.

Na sequência, foram interpostos agravos internos por Juliana Mitre e Júlio Mitre, ambos buscando a reconsideração da decisão liminar anteriormente proferida. Argumentaram que a decisão agravada deixou de considerar elementos probatórios que evidenciam a nulidade absoluta da transferência patrimonial questionada, ressaltando, inclusive, que a viúva, então inventariante, fora destituída por decisão confirmada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em virtude da prática de atos lesivos ao espólio.

Destacaram, ademais, a iminência da realização da assembleia geral de credores, marcada para o dia 9/04/2025, o que agravaria sobremaneira o risco de perecimento do direito ante a possibilidade de deliberação acerca da alienação de bens que integram o espólio.

É o relatório. Decido.

O caso merece detida análise, pois os fatos novos trazidos na manifestação de fls. 132-237 e reiterados nos agravos internos revelam circunstâncias graves, que impõem a necessária revisão da decisão liminar anteriormente proferida.

A controvérsia refere-se à análise do equilíbrio entre a competência do Juízo da recuperação judicial para deliberar sobre o patrimônio da empresa em recuperação e a competência do Juízo do inventário para proteger o acervo hereditário, notadamente diante de indícios robustos de fraude que possam macular a validade da transferência patrimonial.

Não obstante minha análise anterior, observo que o contexto dos autos revela a configuração de hipótese excepcional que reclama a prevalência da

Documento eletrônico juntado ao processo em 09/04/2025 às 13:10:01 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA46758803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/04/2025 13:00:56
Publicação no DJEN/CNJ de 11/04/2025. Código de Controle do Documento: 30990978-e97c-40da-80bf-10b1201ddcad

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/06/2026 16:25:36
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987675432563873153458373, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5076572-06.2024.8.09.0175
Movimentacao 1154 : Juntada -> Petição
Arquivo 4: doc._03.pdf - Pag.4/6

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:21:34

competência do Juízo do inventário para a preservação cautelar do patrimônio litigioso.

Ainda que exista a recuperação judicial da MTR Agro, o Juízo do inventário fundamentou adequadamente sua competência para proteger o acervo hereditário contra atos fraudulentos. A medida cautelar deferida **não deliberou sobre créditos, obrigações da recuperanda ou sobre o plano de recuperação judicial.** Ao contrário, limitou-se a resguardar o patrimônio do espólio, cuja transferência à MTR Agro ocorreu sob fortíssimos indícios de fraude, notadamente falsidade de assinatura e conluio entre herdeiros.

O art. 612 do Código de Processo Civil confere ao juiz do inventário a incumbência de decidir todas as questões que afetem o acervo hereditário, desde que os fatos relevantes estejam suficientemente comprovados por documentos, como aqui se observa.

No que tange à aparência do bom direito (*fumus boni iuris*), a evidência é manifesta. A documentação acostada aos autos — especialmente os laudos grafotécnicos convergentes, o inquérito policial em curso, as informações fiscais e a manifestação do inventariante dativo — reforça a narrativa de fraude.

Constata-se a utilização de equipamentos pertencentes a empresa controlada por um dos herdeiros para a prática das assinaturas eletrônicas supostamente atribuídas ao falecido, bem como a utilização indevida do patrimônio do espólio para solver obrigações estranhas à herança, em benefício exclusivo da viúva e de um dos herdeiros.

A jurisprudência desta Corte é firme em reconhecer que negócios jurídicos eivados de vício insanável não são convalidados, nem mesmo na esfera da recuperação judicial, pois os bens não se incorporaram validamente ao ativo da recuperanda.

Documento eletrônico juntado ao processo em 09/04/2025 às 13:10:01 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA46758803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/04/2025 13:00:56
Publicação no DJEN/CNJ de 11/04/2025. Código de Controle do Documento: 30990978-e97c-40da-80bf-10b1201ddcad

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/06/2026 16:25:36
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987675432563873153458373, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:21:34

O perigo na demora (*periculum in mora*) é igualmente patente. A iminente realização da assembleia geral de credores, **convocada para hoje, 9/4/2025**, com previsão de deliberação acerca da alienação dos bens litigiosos, **potencializa o risco de perecimento do direito**, comprometendo gravemente a utilidade do provimento jurisdicional vindouro e esvaziando a eficácia de eventual reconhecimento futuro da nulidade da transferência patrimonial.

Esta Corte já enfatizou que compete ao juízo da recuperação judicial deliberar sobre os bens da recuperanda. Contudo, no caso em exame, **subsiste fundado questionamento acerca da validade da origem da propriedade dos bens incluídos no ativo da empresa**, circunstância que afasta a incidência da regra geral de competência e legitima a atuação cautelar do Juízo do inventário para preservar a integridade do acervo hereditário até que se esclareça a controvérsia de fundo.

Assim, está plenamente justificada a revisão da decisão liminar anteriormente proferida, para assegurar a eficácia da tutela cautelar deferida pelo Juízo do inventário, em prestígio do devido processo legal e da proteção dos direitos hereditários em disputa.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo interno**, **para, em juízo de retratação, revogar a decisão liminar anteriormente concedida, mantendo íntegra a decisão cautelar proferida pelo Juízo da 9ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo, em proteção ao acervo hereditário do espólio de Jorge Mitre**.

Determino ainda:

a) **a imediata comunicação aos Juízos envolvidos**, em especial ao da recuperação, considerando os eventuais reflexos desta decisão na assembleia para hoje designada;

b) a requisição de informações aos Juízos envolvidos (Vara Cível de Aruanã e 9ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo), que devem ser prestadas no prazo de 10 dias.

Documento eletrônico juntado ao processo em 09/04/2025 às 13:10:01 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA46758803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/04/2025 13:00:56
Publicação no DJEN/CNJ de 11/04/2025. Código de Controle do Documento: 30990978-e97c-40da-80bf-10b1201ddcad

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/06/2026 16:25:36
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987675432563873153458373, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5076572-06.2024.8.09.0175
Movimentacao 1154 : Juntada -> Petição
Arquivo 4: doc._03.pdf - Pag.6/6

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:21:34

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste.

Na sequência, retornem os autos para análise do mérito do conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de abril de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 09/04/2025 às 13:10:01 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA46758803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/04/2025 13:00:56
Publicação no DJEN/CNJ de 11/04/2025. Código de Controle do Documento: 30990978-e97c-40da-80bf-10b1201ddcad

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/06/2026 16:25:36
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987675432563873153458373, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5076572-06.2024.8.09.0175
Movimentacao 1154 : Juntada -> Petição
Arquivo 5: doc._04.pdf - Pag.1/5

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:21:34

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 212432 - GO (2025/0115317-2)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MTR AGRO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443 PATRÍCIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA - SP156383 LUIZ JOSÉ MARTINS SERVANTES - SP242217 BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704 PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA - DF040428 GIUSEPPE MARINO FILHO - SP334058 CINDY BENITES CHUI - SP407178
AGRAVADO	:	JORGE MITRE - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	JULIO MITRE - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	MÔNICA DEL ROSSO SCRASSULO - SP310883 LUÍS EDUARDO TAVARES DOS SANTOS - SP299403 JAQUELINE SILVA VAZ ROSA - SP356946 FABIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE ARUANÃ - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DE SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo Interno interposto por MTR AGRO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) (fls. 719-814) contra decisão monocrática de minha relatoria (fls. 675-680), que, apreciando agravos internos anteriormente opostos por JULIO MITRE e JULIANA MITRE FELICIO (fls. 132-237 e 242-258), reconsiderou a decisão liminar de (fls. 125-128).

Documento eletrônico juntado ao processo em 14/05/2025 às 10:20:03 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA47426059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/05/2025 10:06:34
Publicação no DJEN/CNJ de 16/05/2025. Código de Controle do Documento: 12bd28ed-5267-400a-9dd9-0ec1ce51b8dc

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/06/2026 16:25:36
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109187605432563873153458377, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:21:34

Originariamente, MTR AGRO suscitou conflito de competência indicando como envolvidos os JUÍZOS DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE ARUANÃ/GO, onde se processa sua recuperação judicial, e o DA 9ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DE SÃO PAULO/SP, onde tramita a Ação de Inventário dos bens deixados por Jorge Mitre (Processo n. 1081590-07.2022.8.26.0100). Alegou que o Juízo do inventário, ao deferir tutela de urgência para "impedir a prática de todo e qualquer ato de disposição patrimonial" pela suscitante (fl. 71), usurpou a competência do Juízo da recuperação judicial.

A decisão liminar inicial (fls. 125-128) havia suspendido a decisão do Juízo do inventário e designado o Juízo da recuperação judicial para decidir, em caráter de urgência, eventuais questões sobre o patrimônio da empresa recuperanda.

Contra essa liminar, Júlio Mitre e Juliana Mitre Felicio interpuseram agravos internos, sustentando a existência de graves indícios de fraude na transferência de bens do espólio para a MTR AGRO, inclusive com uso indevido de certificado digital do falecido, e a necessidade de se proteger o acervo hereditário.

Na decisão monocrática ora agravada, foi dado provimento aos agravos internos e, em juízo de retratação, foi revogada a decisão liminar anteriormente concedida para manter íntegra a decisão cautelar proferida pelo Juízo da 9ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo, em proteção ao acervo hereditário do espólio de Jorge Mitre.

Contra esta decisão foi interposto novo agravo, desta feita pela suscitante MTR AGRO, na qual reitera, em síntese, os argumentos da inicial do conflito, defendendo a competência exclusiva do Juízo da recuperação judicial para deliberar sobre seus ativos. Sustenta que os bens em questão foram licitamente integralizados ao seu capital social antes do óbito do Sr. Jorge Mitre e que as decisões judiciais proferidas na ação declaratória de nulidade (Processo

Documento eletrônico juntado ao processo em 14/05/2025 às 10:20:03 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA47426059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/05/2025 10:06:34
Publicação no DJEN/CNJ de 16/05/2025. Código de Controle do Documento: 12bd28ed-5267-400a-9dd9-0ec1ce51b8dc

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/06/2026 16:25:36
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109187605432563873153458377, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5076572-06.2024.8.09.0175
Movimentacao 1154 : Juntada -> Petição
Arquivo 5: doc._04.pdf - Pag.3/5

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:21:34

n. 1036907-74.2025.8.26.0100, 1ª Vara Empresarial de São Paulo) e no agravo de instrumento correlato (AI n. 2102983-72.2025.8.26.0000, TJSP) teriam reconhecido a higidez da transferência. Aduz que a manutenção da decisão do Juízo do inventário trará graves prejuízos à recuperação judicial.

Vieram aos autos as informações dos Juízos envolvidos: o da 9ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo (fls. 686-687) e o da Vara Cível de Aruanã/GO (fls. 693-695).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 820-825 pelo conhecimento do conflito e, no mérito, pela competência do Juízo de Direito da 9ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo/SP.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, importa consignar que, embora tenha sido interposto agravo interno pela suscitante MTR AGRO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) contra a decisão monocrática que reconsiderou a liminar anteriormente deferida, entendo que o presente conflito de competência encontra-se maduro para julgamento de mérito. Isso porque já constam dos autos as informações prestadas pelos Juízos envolvidos e, crucialmente, o Ministério Público Federal já exarou seu parecer de mérito, opinando sobre a questão de fundo.

Assim, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, e considerando que a matéria devolvida no agravo interno se confunde com o próprio mérito do conflito, passo à sua análise definitiva.

No mérito, a controvérsia posta nos autos diz respeito à definição do juízo competente para a prática de atos de natureza acautelatória sobre bens que, embora atualmente integrados ao patrimônio da empresa em recuperação judicial,

Documento eletrônico juntado ao processo em 14/05/2025 às 10:20:03 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA47426059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/05/2025 10:06:34
Publicação no DJEN/CNJ de 16/05/2025. Código de Controle do Documento: 12bd28ed-5267-400a-9dd9-0ec1ce51b8dc

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/06/2026 16:25:36
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109187605432563873153458377, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5076572-06.2024.8.09.0175
Movimentacao 1154 : Juntada -> Petição
Arquivo 5: doc._04.pdf - Pag.4/5

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:21:34

são objeto de questionamento quanto à validade de sua transferência, com fundamento na existência de indícios de fraude e possível afronta à integridade do espólio.

Consoante estabelece o art. 105, I, *d*, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça dirimir conflitos de competência entre juízos vinculados a tribunais diversos, como no presente caso, que envolve o Juízo de Direito da Vara Cível de Aruanã/GO (TJGO), onde tramita a recuperação judicial da empresa suscitante, e o Juízo de Direito da 9ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo/SP (TJSP), responsável pela ação de inventário dos bens do falecido Jorge Mitre.

Embora, em regra, caiba ao juízo da recuperação judicial deliberar sobre o patrimônio da empresa devedora, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, tal competência não é absoluta. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido hipóteses excepcionais nas quais, diante de controvérsias sobre a própria titularidade dos bens supostamente incorporados ao ativo da empresa, revela-se legítima a atuação de outro juízo para assegurar, cautelarmente, a integridade do acervo objeto da disputa.

É o que se verifica na presente hipótese. A validade da incorporação dos bens ao patrimônio da recuperanda é objeto de ação específica, de natureza prejudicial, cuja resolução condicionará a definição acerca da titularidade definitiva dos referidos ativos.

Nesse contexto, a atuação do Juízo do inventário, ao deferir medida de urgência com fundamento no art. 612 do Código de Processo Civil, com o objetivo de preservar o acervo hereditário diante de fundados indícios de irregularidades, encontra respaldo legal e jurisprudencial. Trata-se de atuação destinada a resguardar o *status quo*, até que se delibere, na via própria, sobre a higidez da transferência patrimonial contestada.

Documento eletrônico juntado ao processo em 14/05/2025 às 10:20:03 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA47426059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/05/2025 10:06:34
Publicação no DJEN/CNJ de 16/05/2025. Código de Controle do Documento: 12bd28ed-5267-400a-9dd9-0ec1ce51b8dc

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/06/2026 16:25:36
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109187605432563873153458377, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5076572-06.2024.8.09.0175
Movimentacao 1154 : Juntada -> Petição
Arquivo 5: doc._04.pdf - Pag.5/5

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:21:34

Ademais, conforme destacado no parecer do Ministério Público Federal e na decisão ora agravada, há nos autos elementos que reforçam a plausibilidade das alegações de fraude, inclusive com investigação policial em curso, o que corrobora a necessidade de se manter a medida de salvaguarda deferida pelo Juízo do Inventário.

A atuação jurisdicional, nestas circunstâncias, não caracteriza afronta à competência do juízo da recuperação judicial, tampouco representa ingerência indevida sobre o patrimônio da empresa, porquanto não há juízo de valor sobre a destinação final dos bens, mas apenas o exercício cautelar de proteção a ativos cuja titularidade se encontra sub judice.

Dessa forma, revela-se mais adequada, à luz da segurança jurídica e do princípio do melhor aproveitamento da jurisdição, a manutenção da cautelar deferida no juízo sucessório, até que sobrevenha decisão definitiva acerca da validade da incorporação dos bens ao capital social da recuperanda.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DE SÃO PAULO /SP para apreciar, em caráter acautelatório, as medidas destinadas à proteção dos bens objeto de transferência questionada, até o deslinde da controvérsia judicial sobre sua titularidade definitiva**.

Por consequência, **julgo prejudicado o agravo interno interposto pela empresa suscitante** (fls. 719-814).

Determino a imediata comunicação desta decisão aos Juízos envolvidos.

Brasília, 14 de maio de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 14/05/2025 às 10:20:03 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA47426059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/05/2025 10:06:34
Publicação no DJEN/CNJ de 16/05/2025. Código de Controle do Documento: 12bd28ed-5267-400a-9dd9-0ec1ce51b8dc

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/06/2026 16:25:36
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109187605432563873153458377, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5076572-06.2024.8.09.0175
Movimentacao 1154 : Juntada -> Petição
Arquivo 6: doc._05.pdf - Pag.1/4

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:21:35

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 212432 - GO (2025/0115317-2)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
REQUERENTE	:	JULIO MITRE - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	MÔNICA DEL ROSSO SCRASSULO - SP310883 LUÍS EDUARDO TAVARES DOS SANTOS - SP299403 JAQUELINE SILVA VAZ ROSA - SP356946 FABIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812
REQUERIDO	:	MTR AGRO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443 PATRÍCIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA - SP156383 LUIZ JOSÉ MARTINS SERVANTES - SP242217 BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704 PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA - DF040428 GIUSEPPE MARINO FILHO - SP334058 CINDY BENITES CHUI - SP407178
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE ARUANÃ - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DE SÃO PAULO - SP
INTERES.	:	JORGE MITRE - ESPÓLIO

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado por MTR AGRO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (em recuperação judicial) com pedido de tutela de urgência, em que figuram como suscitados o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE ARUANÃ (GO), onde tramita sua recuperação judicial, e o JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico juntado ao processo em 22/05/2025 às 18:40:04 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA47639725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/05/2025 18:29:01
Publicação no DJEN/CNJ de 26/05/2025. Código de Controle do Documento: 6b126a0a-4d23-446a-8e93-c605f89a2d9f

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/06/2026 16:25:36
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109487645432563873153458370, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5076572-06.2024.8.09.0175
Movimentacao 1154 : Juntada -> Petição
Arquivo 6: doc._05.pdf - Pag.2/4

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:21:35

(SP), no qual tramita a Ação de Inventário n. 1081590-07.2022.8.26.0100, em que foi deferida tutela de urgência requerida por Julio Mitre.

A suscitante alegou que, em 6/2/2024, foi deferido o processamento de sua recuperação judicial pelo Juízo da Vara Cível de Aruanã, com reconhecimento dos pressupostos da Lei n. 11.101/2005 e a consequente suspensão das ações e execuções contra seu patrimônio. Destacou-se ainda a previsão de alienação de bens da empresa por meio de unidade produtiva isolada (UPI).

Contudo, o Juízo do inventário deferiu tutela de urgência para impedir a prática de qualquer ato de disposição patrimonial pela empresa, com fundamento na necessidade de apuração da validade de assinaturas supostamente atribuídas ao falecido Jorge Mitre e utilizadas para transferência de ativos do espólio à MTR Agro.

Foi inicialmente concedida liminar para suspender a decisão proferida pelo Juízo do inventário, mas, após nova manifestação de Julio e Juliana Mitre, demonstrando fundadas suspeitas de fraude, inclusive por meio de uso indevido de certificado digital do falecido em condições clínicas terminais, a decisão liminar foi revogada (fls. 675-680), restabelecendo-se a competência cautelar do Juízo sucessório.

Em nova manifestação, o Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo da 9ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo. Em 14/5/2025, julguei o mérito do conflito para declarar a competência daquele Juízo para apreciar, em caráter acautelatório, as medidas sobre os bens cuja titularidade se encontra *sub judice* (fls. 1.010-1.014); determinei se comunicasse imediatamente o teor da decisão os Juízos envolvidos.

Documento eletrônico juntado ao processo em 22/05/2025 às 18:40:04 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA47639725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/05/2025 18:29:01
Publicação no DJEN/CNJ de 26/05/2025. Código de Controle do Documento: 6b126a0a-4d23-446a-8e93-c605f89a2d9f

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/06/2026 16:25:36
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109487645432563873153458370, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5076572-06.2024.8.09.0175
Movimentacao 1154 : Juntada -> Petição
Arquivo 6: doc._05.pdf - Pag.3/4

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:21:35

Vieram aos autos petições noticiando o descumprimento da referida decisão. O Juízo da Vara Cível de Aruanã homologou o plano de recuperação judicial, autorizando a alienação de bens litigiosos, em afronta direta ao que foi decidido por esta Corte.

É o relatório. Decido.

Recebo o presente pedido como reclamação com fundamento no art. 988 do Código de Processo Civil, que é o instrumento processual cabível para preservar a competência do Tribunal, garantir a autoridade das suas decisões e assegurar a observância de enunciado de súmula vinculante ou de acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência.

A decisão por mim proferida no julgamento do Conflito de Competência n. 212.432/GO firmou a competência do Juízo da 9ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo para apreciar, em caráter cautelar, as medidas destinadas à proteção dos bens objeto de controvérsia sucessória, até decisão definitiva sobre a titularidade dos ativos.

A decisão considerou que, embora formalmente integrados ao patrimônio da empresa recuperanda, havia fundadas dúvidas quanto à validade da incorporação dos bens, tendo em vista os indícios de fraude na documentação de transferência, inclusive por utilização de certificado digital de Jorge Mitre após sua morte.

A **homologação do plano de recuperação judicial** pelo Juízo da Vara Cível de Aruanã, **com previsão de alienação de tais bens**, sem prévia consulta e autorização do Juízo sucessório, **constitui flagrante violação da autoridade da decisão do STJ**.

Tal conduta caracteriza usurpação de competência, nos termos do art. 105, I, *d*, da Constituição Federal, bem como afronta ao art. 988, § 1º, do CPC.

Documento eletrônico juntado ao processo em 22/05/2025 às 18:40:04 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA47639725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/05/2025 18:29:01
Publicação no DJEN/CNJ de 26/05/2025. Código de Controle do Documento: 6b126a0a-4d23-446a-8e93-c605f89a2d9f

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/06/2026 16:25:36
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109487645432563873153458370, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5076572-06.2024.8.09.0175
Movimentacao 1154 : Juntada -> Petição
Arquivo 6: doc._05.pdf - Pag.4/4

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:21:35

A alegação de que o Desembargador Claudio Godoy teria suspendido a indisponibilidade dos bens não tem o condão de revogar ou mitigar os efeitos do comando vinculante deste Tribunal. A referida decisão liminar apenas suspendeu a ordem de indisponibilidade patrimonial, sem conferir autorização para a venda dos bens. Conforme já assentado, compete exclusivamente ao Juízo do inventário deliberar expressamente sobre qualquer ato que envolva os ativos litigiosos.

Ante o exposto, **acolho a reclamação para**:

a) **determinar a imediata suspensão dos efeitos da decisão homologatória proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Aruanã nos autos da recuperação judicial de MTR AGRO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., no que tange à autorização de alienação dos bens Fazenda Santa Elisa I, Fazenda Santa Elisa II, Fazenda Santa Izabel e demais ativos da atividade rural em litígio**;

b) **reafirmar que compete exclusivamente ao Juízo da 9ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo decidir, em caráter cautelar, sobre qualquer medida relacionada à disposição, oneração ou administração dos referidos bens, até decisão definitiva sobre sua titularidade**;

c) **determinar a imediata expedição de ofício ao Juízo da Vara Cível de Aruanã para ciência e cumprimento desta decisão, com advertência sobre o dever de observância à autoridade do STJ**.

Cumpra-se com urgência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 22/05/2025 às 18:40:04 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA47639725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/05/2025 18:29:01
Publicação no DJEN/CNJ de 26/05/2025. Código de Controle do Documento: 6b126a0a-4d23-446a-8e93-c605f89a2d9f

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/06/2026 16:25:36
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109487645432563873153458370, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5076572-06.2024.8.09.0175
Movimentacao 1154 : Juntada -> Petição
Arquivo 7: doc._06.pdf - Pag.1/7

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:21:35

mpo Marcos Pereira e Oliveira ADVOGADOS

EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMANTE: JULIANA MITRE FELÍCIO
RECLAMADA: DECISÃO/ATOS DO JUÍZO DA VARA CÍVEL DE ARUANÃ/GO
INTERESSADOS: MTR AGRO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.; ESPÓLIO DE JORGE MITRE; E OUTROS.

JULIANA MITRE FELÍCIO, brasileira, médica, casada, portadora da cédula de identidade RG nº 26.360.229-1 SSP/SP, inscrita no CPF/ME sob o nº. 221.999.308-66, residente e domiciliada à Alameda Ministro Rocha Azevedo, n°. 508, apto n°. 41, Cerqueira César, na cidade de São Paulo/SP, CEP 01410-000, por seus advogados infra-assinados, com fundamento no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, bem como nos arts. 988 e seguintes do Código de Processo Civil, vem, com o devido respeito, à presença de V. Exa., ajuizar a presente

RECLAMAÇÃO
Com pedido de Tutela de Urgência

para **preservar a competência desse E. Superior Tribunal de Justiça** e **garantir a autoridade das decisões já proferidas no CC nº 212.432/GO**, em face de atos praticados pelo Juízo da Vara Cível de Aruanã/GO, nos autos n. 5076572-06.2024.8.09.0175, conforme fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. DO CABIMENTO E DA PREVENÇÃO.

1. A presente medida é cabível porque visa, precisamente, *assegurar a autoridade de decisão* proferida por esse e. STJ e para *preservar a competência firmada*, nos termos do art. 988, I e II, do CPC. A prevenção se dá pelas decisões e julgamento ocorrido no *Conflito de Competência nº 212.432/GO.*

Petição Eletrônica protocolada em 10/03/2026 14:27:54
Documento eletrônico e-Pet nº 11275220 com assinatura eletrônica
Signatário(a): LUCAS GABRIEL ALVES LIMA CPF: 08677260492
Recebido em 10/03/2026 14:27:04

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/06/2026 16:25:36
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587695432563873153458375, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5076572-06.2024.8.09.0175
Movimentacao 1154 : Juntada -> Petição
Arquivo 7: doc._06.pdf - Pag.2/7

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:21:35

2. No julgamento do conflito, foi expressamente reconhecida a competência do **Juízo da 9ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo/SP** para apreciar, **em caráter cautelar**, as medidas voltadas à proteção dos bens cuja titularidade permanece sob controvérsia sucessória, notadamente diante de fundadas suspeitas de fraude na incorporação de ativos ao patrimônio da recuperanda.

3. Posteriormente, em decisão de 22/05/2025, V. Exa. recebeu o pedido formulado nos autos **como reclamação**, afirmando, de forma inequívoca, que a homologação do plano de recuperação judicial com autorização de alienação dos bens litigiosos, sem prévia consulta e autorização do Juízo sucessório, configura **"flagrante violação da autoridade da decisão do STJ"** e **"usurpação de competência"**.

4. Trata-se, portanto, da exata hipótese legal de reclamação: há comando vinculante deste Tribunal, há definição expressa de competência cautelar exclusiva, e há reiteração de atos processuais e materiais incompatíveis com o que foi decidido.

II. SÍNTESE DO REGIME DE COMPETÊNCIA FIXADO PELO C. STJ.

5. No âmbito do CC nº 212.432/GO, restou assentado que, embora em regra caiba ao juízo da recuperação judicial deliberar sobre o patrimônio da recuperanda, o caso concreto reclama tratamento excepcional, em razão da existência de **séria controvérsia sobre a própria titularidade dos ativos e de indícios robustos de fraude**, inclusive com referência ao uso indevido de certificado digital e assinaturas atribuídas ao *de cujus*, os quais são objeto de controvérsia no *processo n. 4010309-32.2025.8.26.0100*, em trâmite no d. Juízo da 28ª Vara Cível de São Paulo/SP.

6. A decisão de mérito de 14/05/2025 reconheceu a legitimidade da atuação do Juízo do inventário para assegurar, cautelarmente, a integridade do acervo, até solução definitiva sobre a titularidade dos bens.

7. A decisão de 22/05/2025, por sua vez, foi ainda mais específica: suspendeu os efeitos da homologação da recuperação judicial **no ponto em que autorizava a alienação dos bens litigiosos, reafirmando competir exclusivamente ao Juízo da 9ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo deliberar sobre qualquer medida relacionada à disposição**, oneração ou administração dos referidos ativos.

Petição Eletrônica protocolada em 10/03/2026 14:27:54
Documento eletrônico e-Pet nº 11275220 com assinatura eletrônica
Signatário(a): LUCAS GABRIEL ALVES LIMA CPF: 08677260492
Recebido em 10/03/2026 14:27:04

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/06/2026 16:25:36
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587695432563873153458375, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5076572-06.2024.8.09.0175
Movimentacao 1154 : Juntada -> Petição
Arquivo 7: doc._06.pdf - Pag.3/7

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:21:35

8. Logo, o núcleo vinculante da decisão é objetivo e inequívoco:

> *(i)* os *ativos litigiosos* não podem ser alienados por determinação do Juízo da recuperação judicial;
>
> *(ii)* qualquer providência cautelar relacionada à sua disposição, oneração ou administração depende de ***prévia*** deliberação do Juízo sucessório;
>
> *(iii)* a atuação do Juízo de Aruanã/GO fora desses limites importa violação da autoridade do STJ.

III. Fatos supervenientes e persistência do descumprimento.

9. Apesar do comando claro emanado por esta Corte, persistem atos praticados no âmbito da recuperação judicial que, embora por vezes apresentados como "*atos preparatórios*", possuem inegável aptidão para produzir os mesmos efeitos práticos da autorização de alienação já reputada ilícita por este STJ.

10. *In casu*, o d. Juízo da Vara Cível de Aruanã/GO[1], **sem qualquer consulta *prévia* ao d. Juízo da 9ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo[2], proferiu decisão *autorizando* a deflagração de procedimento competitivo para alienação de ativos que possuem séria controvérsia sobre a própria titularidade deles, em razão de indícios robustos de fraude (UPIs) e determinou a publicação integral de edital,** providências que ativam o mercado, atraem interessados, promovem precificação, abrem janela negocial e criam situação de progressiva irreversibilidade fática.

11. Conforme verifica-se na ***petição inicial*** dos autos n. 4010309-32.2025.8.26.0100 e no ***anexo I desta exordial*****, há controvérsia judicial sobre a validade dos instrumentos que teriam arrastado bens e garantias pessoais do *de cujus* para a engrenagem negocial do grupo**, inclusive com referência a matrículas e ativos de irrigação inseridos no perímetro econômico do edital (**UPIs**).

---

[1] Recuperação judicial nº 5076572-06.2024.8.09.0175.
[2] Processo n. 1081590-07.2022.8.26.0100.

Petição Eletrônica protocolada em 10/03/2026 14:27:54
Documento eletrônico e-Pet nº 11275220 com assinatura eletrônica
Signatário(a): LUCAS GABRIEL ALVES LIMA CPF: 08877260492
Recebido em 10/03/2026 14:27:04

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/06/2026 16:25:36
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587695432563873153458375, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5076572-06.2024.8.09.0175
Movimentacao 1154 : Juntada -> Petição
Arquivo 7: doc._06.pdf - Pag.4/7

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:21:35

12. O prosseguimento desses atos no d. juízo recuperacional, ***sem consulta prévia ao d. juízo sucessório*****,** viola a autoridade da decisão desse c. STJ e constitui flagrante usurpação de competência, nos termos do art. 105, I, d, da CF/88 e art. 988, §1º, do CPC, conforme expressamente já consignado por esse e. Relator:

> *A homologação do plano de recuperação judicial pelo Juízo da Vara Cível de Aruanã, com previsão de alienação de tais bens,* ***sem PRÉVIA consulta e autorização do Juízo sucessório****,* ***constitui flagrante violação da autoridade da decisão do STJ.***
>
> ***Tal conduta caracteriza usurpação de competência****, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição Federal, bem como afronta ao art. 988, § 1º, do CPC.*

13. Ao permitir, manter ou impulsionar atos de alienação ou atos preparatórios funcionalmente equivalentes, o Juízo de Aruanã/GO **renova a mesma usurpação de competência já reconhecida por V. Exa**.

14. Rememora-se que **a razão de decidir adotada pelo STJ foi de natureza *cautelar* e *funcional***: pretendeu-se impedir que o Juízo recuperacional, antes da definição da titularidade dos ativos, praticasse atos capazes de comprometer a integridade do acervo litigioso e de consolidar situações de difícil ou impossível reversão.

15. Nessa linha, eventual tentativa de sustentar que apenas a venda consumada, e não os atos de deflagração do procedimento competitivo violariam a decisão desta Corte deve ser rechaçada, pois a r. decisão dessa c. Corte de Superior de Justiça fixou a competência ***exclusiva*** do Juízo sucessório para decidir sobre **qualquer medida relacionada à *disposição*, *oneração* ou *administração*** *de bens* ***que estejam sob controvérsia judicial****,* como no caso concreto.

16. Em outras palavras, a *abertura de certame,* a *publicação* ou *retificação de edital*, *a disponibilização de data room*, a *recepção de propostas*, a *marcação de cronograma competitivo* e *outros atos equivalentes* integram a cadeia de atos destinada à alienação e *produzem efeitos econômicos concretos*, inclusive a formação de expectativas negociais em terceiros, incremento de litigiosidade futura e *potencial alegação de boa-fé por adquirentes* e, portanto, **violam frontalmente a autoridade das decisões já proferidas no CC nº 212.432/GO**.

Petição Eletrônica protocolada em 10/03/2026 14:27:54

Documento eletrônico e-Pet nº 11275220 com assinatura eletrônica
Signatário(a): LUCAS GABRIEL ALVES LIMA CPF: 08877260492
Recebido em 10/03/2026 14:27:04

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/06/2026 16:25:36
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587695432563873153458375, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5076572-06.2024.8.09.0175
Movimentacao 1154 : Juntada -> Petição
Arquivo 7: doc._06.pdf - Pag.5/7

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:21:35

17. Em verdade, o que se verifica é tentativa de contornar, por vias laterais, a reserva de competência expressamente fixada no conflito e o STJ já esclareceu que eventual decisão externa que apenas suspenda indisponibilidade patrimonial não tem o condão de autorizar a venda dos bens, nem de mitigar o efeito vinculante da determinação segundo a qual compete exclusivamente ao Juízo do inventário deliberar sobre atos envolvendo os ativos litigiosos.

IV. Da Tutela de Urgência.

18. A ***probabilidade do direito*** decorre do conteúdo expresso das decisões já proferidas por este STJ no CC nº 212.432/GO, que definiram o regime de competência aplicável e, *em outro descumprimento semelhante*, reconheceram o abaixo transcrito:

> *"a)* ***determinar a imediata suspensão dos efeitos da decisão homologatória*** *proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Aruanã nos autos da recuperação judicial de MTR AGRO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.,* ***no que tange à autorização de alienação dos bens*** *Fazenda Santa Elisa I, Fazenda Santa Elisa II, Fazenda Santa Izabel* ***e demais ativos da atividade rural em litígio.***
> *b)* ***reafirmar que compete exclusivamente ao Juízo da 9ª Vara da Família*** *e Sucessões de São Paulo decidir, em caráter cautelar****, sobre qualquer medida relacionada à disposição, oneração ou administração dos referidos bens, até decisão definitiva sobre sua titularidade****". [g.n]*

19. O ***perigo de dano*** é igualmente manifesto, pois a simples análise das peças juntadas aos autos[3], **comprovam que parte dos ativos litigiosos serão afetados com o prosseguimento do certame, mesmo sem a definição judicial sobre a sua titularidade.**

20. A continuidade dos atos de alienação ou de seus atos preparatórios gera ***risco concreto de consolidação de situações fáticas e negociais potencialmente irreversíveis*****, com atração de terceiros,** intensificação da circulação econômica dos ativos litigiosos e multiplicação de conflitos processuais posteriores

[3] Provenientes dos processos n. 5076572-06.2024.8.09.0175 e 4010309-32.2025.8.26.0100.

Petição Eletrônica protocolada em 10/03/2026 14:27:54
Documento eletrônico e-Pet nº 11275220 com assinatura eletrônica
Signatário(a): LUCAS GABRIEL ALVES LIMA CPF: 08677260492
Recebido em 10/03/2026 14:27:04

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/06/2026 16:25:36
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587695432563873153458375, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5076572-06.2024.8.09.0175
Movimentacao 1154 : Juntada -> Petição
Arquivo 7: doc._06.pdf - Pag.6/7

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:21:35

21. Portanto, o caso se trata justamente do cenário que o provimento cautelar do STJ pretendeu evitar e que, infelizmente, foi ignorado pelo d. Juízo da Vara Cível de Aruanã/GO.

22. Desta forma, é indispensável a *concessão de tutela de urgência* para determinar, de imediato, que o d. juízo recuperacional **se abstenha de praticar, manter ou dar** andamento **a quaisquer atos de alienação ou atos preparatórios equivalentes relacionados aos bens e ativos rurais *em litígio,*** *sem prévia autorização expressa* do d. juízo sucessório.

V. Dos pedidos.

23. Ante ao exposto, respeitosamente, requer à V. Ex.ª:

a) o recebimento da presente medida como **Reclamação**, nos termos do art. 988 do CPC, para preservação da competência deste E. STJ e garantia da autoridade das decisões proferidas no **CC nº 212.432/GO**;

b) a concessão de **tutela de urgência**, *inaudita altera pars*, **para determinar que o d. Juízo da Vara Cível de Aruanã/GO *suspenda* imediatamente todos os atos tendentes à alienação** (incluídos, sem limitação, publicação ou retificação de edital, abertura ou manutenção de procedimento competitivo, abertura de *data room*, recebimento e abertura de propostas, designação de cronograma de certame, homologações parciais ou quaisquer providências equivalentes) **dos ativos rurais em litígio constantes do rol anexo**, pela ausência de consulta prévia ao d. Juízo da 9ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo para assim proceder.

c) A expedição imediata de ofício ao d. juízo reclamado, para ciência e ***cumprimento da decisão*** e para que ***preste informações*** acerca do *status* atual dos atos de alienação, do edital, do procedimento competitivo, do cronograma eventualmente em curso e das medidas adotadas para adequação ao comando vinculante desta Corte, no que tange aos ativos litigiosos.

d) Que o d. Juízo da Vara Cível de Aruanã/GO seja expressamente advertido quanto ao dever de observância à autoridade do STJ e reitere-se a determinação para que se abstenha de praticar, manter ou dar andamento a quaisquer atos de alienação ou atos preparatórios de alienação,

Petição Eletrônica protocolada em 10/03/2026 14:27:54
Documento eletrônico e-Pet nº 11275220 com assinatura eletrônica
Signatário(a): LUCAS GABRIEL ALVES LIMA CPF: 08877260492
Recebido em 10/03/2026 14:27:04
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/06/2026 16:25:36
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587695432563873153458375, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5076572-06.2024.8.09.0175
Movimentacao 1154 : Juntada -> Petição
Arquivo 7: doc._06.pdf - Pag.7/7

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:21:35

relativamente aos bens e ativos rurais em litígio, conforme já determinado no CC nº 212.432/GO.

e) ao final, o **julgamento integralmente procedente da presente Reclamação**, para confirmar a tutela de urgência concedida, cassar ou sustar os atos incompatíveis com o decidido por este STJ e reafirmar que compete exclusivamente ao Juízo da 9ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo/SP decidir, em caráter cautelar, sobre qualquer medida relacionada à disposição, oneração ou administração dos bens litigiosos, até decisão definitiva sobre sua titularidade; e

f) Que seja procedida a habilitação e a regularização da representação da Reclamante nos autos, com o cadastramento dos patronos já indicados na petição anteriormente apresentada, e que todas as intimações sejam expedidas em seus nomes, nos termos do art. 272, §§ 2º e 5º, do CPC.

Protesta por provar o alegado por todos os meios admitidos em direito, especialmente pela juntada dos documentos ora juntados, sem prejuízo de eventual complementação.

Dá-se à causa o valor de R$ 1.621 (um mil seiscentos e vinte e um reais).

Termos em que,
pede deferimento.

Brasília, 10 de março de 2026.

MATHEUS FERNANDO PIRES PEREIRA
OAB/DF nº 66.528

RODRIGO PEREIRA ADRIANO
OAB/SP nº 228.186

LUCAS GABRIEL ALVES LIMA
OAB/PE nº 44.720

Petição Eletrônica protocolada em 10/03/2026 14:27:54

Documento eletrônico e-Pet nº 11275220 com assinatura eletrônica
Signatário(a): LUCAS GABRIEL ALVES LIMA CPF: 08677260492
Recebido em 10/03/2026 14:27:04

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/06/2026 16:25:36
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587695432563873153458375, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5076572-06.2024.8.09.0175
Movimentacao 1154 : Juntada -> Petição
Arquivo 8: doc._07.pdf - Pag.1/4

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:21:35

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 51012 - GO(2026/0086927-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECLAMANTE	:	JULIANA MITRE FELICIO
ADVOGADOS	:	LUCAS GABRIEL ALVES LIMA - PE044720
		MATHEUS FERNANDO PIRES PEREIRA - DF066528
		RODRIGO PEREIRA ADRIANO - SP228186
RECLAMADO	:	JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE ARUANÃ - GO
INTERES.	:	MTR AGRO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES.	:	ELISA AGRO SUSTENTAVEL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES.	:	JORGE MITRE - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704
		CINDY BENITES CHUI - SP407178
		GIUSEPPE MARINO FILHO - SP334058
		JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
		LUIZ JOSÉ MARTINS SERVANTES - SP242217

DECISÃO

Trata-se de reclamação, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Juliana Mitre Felício**, com fundamento no art. 105, I, *f*, da Constituição Federal e nos arts. 988 e seguintes do Código de Processo Civil, contra atos praticados pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Aruanã/GO, nos autos da recuperação judicial n. 5076572-06.2024.8.09.0175.

Sustenta a reclamante que o juízo reclamado teria descumprido decisão proferida por esta Corte no Conflito de Competência n. 212.432/GO, que declarou a competência do Juízo da 9ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo/SP para apreciar, em caráter cautelar, medidas destinadas à preservação de bens cuja titularidade é objeto de controvérsia sucessória.

Documento eletrônico juntado ao processo em 12/03/2026 às 14:10:03 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA54947853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/03/2026 13:57:14
Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: fb876109-b86d-4537-931b-0375d62754b7

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/06/2026 16:25:36
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109887625432563873153458379, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5076572-06.2024.8.09.0175
Movimentacao 1154 : Juntada -> Petição
Arquivo 8: doc._07.pdf - Pag.2/4

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:21:35

Afirma que, não obstante tal decisão, o Juízo da Vara Cível de Aruanã/GO autorizou a abertura de procedimento competitivo destinado à alienação de unidades produtivas isoladas (UPIs) no âmbito da recuperação judicial das empresas do grupo, com a consequente publicação de edital para oferta pública de ativos, sem prévia consulta ao juízo sucessório.

Segundo a reclamante, tais providências configurariam violação da autoridade da decisão desta Corte, pois representariam etapa integrante do processo de alienação de bens cuja titularidade permanece *sub judice*.

Requer, em sede liminar, a suspensão imediata dos atos tendentes à alienação dos ativos e, ao final, o reconhecimento do descumprimento da decisão proferida por este Tribunal.

É o relatório. Decido.

A concessão da tutela de urgência mostra-se adequada.

Nos termos do art. 989, II, do Código de Processo Civil, o relator poderá suspender o processo ou o ato impugnado quando presentes elementos que evidenciem a plausibilidade jurídica da reclamação e o risco de dano decorrente da manutenção do ato questionado.

No caso concreto, tais requisitos se encontram suficientemente demonstrados nesta fase inicial.

Conforme se extrai da decisão proferida no Conflito de Competência n. 212.432/GO, esta Corte reconheceu situação excepcional em que, diante de indícios de irregularidade na transferência de bens do espólio de Jorge Mitre para a empresa em recuperação judicial, seria legítima a atuação cautelar do Juízo da 9ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo para assegurar a preservação do acervo hereditário enquanto se apura a titularidade definitiva dos bens.

Documento eletrônico juntado ao processo em 12/03/2026 às 14:10:03 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA54947853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/03/2026 13:57:14
Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: fb876109-b86d-4537-931b-0375d62754b7

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/06/2026 16:25:36
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109887625432563873153458379, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:21:35

Naquela oportunidade, assentou-se que a proteção cautelar do patrimônio litigioso deveria prevalecer até que fosse definitivamente solucionada a controvérsia sobre a validade da transferência patrimonial.

De outro lado, verifica-se que o Juízo da recuperação judicial autorizou a deflagração de procedimento competitivo destinado à alienação de unidades produtivas isoladas (UPIs), determinando a publicação de edital e a realização de certame para apresentação de propostas.

Embora tal providência não corresponda, em sentido estrito, à consumação da alienação dos ativos, é inegável que a abertura do procedimento competitivo integra a cadeia de atos destinada à sua realização.

Em hipóteses como a presente – nas quais a própria titularidade dos bens permanece sob discussão judicial – a realização de tais atos pode comprometer a eficácia da decisão proferida por esta Corte e gerar situações de difícil reversão, sobretudo diante da eventual participação de terceiros de boa-fé no certame.

Nesse contexto, revela-se plausível, ao menos em juízo de cognição sumária, a alegação de que a deflagração do procedimento competitivo, sem prévia deliberação do juízo sucessório, pode interferir na esfera de proteção cautelar reconhecida por esta Corte no conflito de competência.

Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência** para determinar que o Juízo da Vara Cível da Comarca de Aruanã/GO se abstenha de praticar ou dar prosseguimento a atos destinados à alienação dos ativos rurais objeto da controvérsia.

Solicitem-se informações ao Juízo reclamado, a serem prestadas no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Documento eletrônico juntado ao processo em 12/03/2026 às 14:10:03 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA54947853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/03/2026 13:57:14
Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: fb876109-b86d-4537-931b-0375d62754b7

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/06/2026 16:25:36
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109887625432563873153458379, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5076572-06.2024.8.09.0175
Movimentacao 1154 : Juntada -> Petição
Arquivo 8: doc._07.pdf - Pag.4/4

Brasília, 12 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:21:35

Documento eletrônico juntado ao processo em 12/03/2026 às 14:10:03 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA54947853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/03/2026 13:57:14
Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: fb876109-b86d-4537-931b-0375d62754b7

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/06/2026 16:25:36
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109887625432563873153458379, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p